



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu**

quarta-feira, 10 de junho de 2020

Ano IV - Edição nº 00747 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica**



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

## SUMÁRIO

- RECURSO ACR CONSTRUTORA - TOMADA DE PREÇO 001-2020
- RECURSO RISONIDE - TOMADA DE PREÇO 001-2020
- RECURSO YMPACTUS CONSTRUTORA & TRANSPORTES EIRELI - TP 001-2020
- ERRATA DA PORTARIA Nº. 170/2020.  
PORTARIA Nº 005/2020 – SMDAS
- PORTARIA Nº. 172/2020, DE 10 DE JUNHO DE 2020.  
PORTARIA Nº. 173/2020, DE 10 DE JUNHO DE 2020.
- EXTRATO DE CONTRATOS DISPENSA DE LICITAÇÃO 001D-COVID-19/2020 - PA 001D-COVID-19/2020.  
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO 003D-COVID-19/2020 - PA 003D-COVID-19/2020.  
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO 002D-COVID-19/2020 - PA 002D-COVID-19/2020.
- EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2020

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA – PREFEITO DE MORRO DO CHAPÉU E ILUSTRÍSSIMO SENHOR CASSIO SAMPAIO LIMA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ref.: Processo Administrativo nº 001TP/2020**

**Tomada de Preços nº 001/2020 – PMMC/BA**

**ACR CONSTRUTORA EIRELI (“Recorrente”)**, com sede na Rua Rui Barbosa, 120, Edf. Real, Sala 202, Centro, Simões Filho – BA, CEP 43700-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 09.173.330/0001-53, por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Ilustre Comissão, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 e item 13.1. do Edital Tomada de Preços nº 001/2020 (“Edital”), interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da r. decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Administrativo, requer-se seja processado nos exatos termos previstos no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e do item 13.1. do Edital.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento  
Salvador, 09 de junho de 2020.

  
André Rosário  
Engº Civil  
CREA/BA 69.065-D

**ACR CONSTRUTORA EIRELI**  
André de Castro Rosário



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ACR CONSTRUTORA EIRELI

RECORRIDO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE MORRO DO CHAPÉU E ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 e no item 13.1. do Edital, razão pela qual o prazo para sua interposição em face do ato de julgamento das propostas é de cinco dias úteis a contar da intimação do ato.

### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 2.1. DA REGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DO REGISTRO CADASTRAL - CRC

A Ilustre Comissão de Licitação, nos termos expostos no item 09 do Relatório de Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, acabou por inabilitar a Recorrente sob o fundamento de que teria descumprido o item 4.1. do Edital ao não apresentar **cópia autenticada da Certificação do Registro Cadastral – CRC**.

De início, vale esclarecer e lembrarmos que o CRC é documento expedido pela própria Prefeitura, ou seja, todas as informações nele contidas, bem como a constatação de sua autenticidade poderia ter sido verificada por **simples diligência** dessa Ilustre Comissão, sem que isso representasse qualquer violação ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou alteração da proposta apresentada.



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Inclusive, é isso o que preconiza o **Item 6.2. do Edital** e o **art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93**, ao disporem que a Comissão poderá realizar, em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Vejamos:

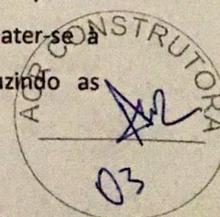
**“6.2. Se entender necessário, a COMISSÃO poderá solicitar aos licitantes esclarecimentos sobre pontos obscuros das propostas.** As respostas e informações complementares deverão ser prestadas por escrito, no prazo fixado pela COMISSÃO, sob pena de desclassificação, mas não poderão implicar modificação das condições estabelecidas na proposta.” – nossos grifos.

“Art. 43.

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” – nossos grifos.

Nota-se, no entanto, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, utilizado como fundamento para a inabilitação da Recorrente, **teve aplicação rigorosa em sentido único, não se aplicando com esse mesmo rigor aos procedimentos adotados por essa Ilustre Comissão**, já que sequer realizou diligência para verificar a autenticidade do CRC apresentado e expedido pela própria Municipalidade.

Imperioso destacarmos que, muito embora o procedimento licitatório seja dotado de forte cunho formal, isso não quer dizer que deve se submeter a excessos despidos de qualquer destinação prática e de manifesta imprestabilidade. A finalidade precípua da licitação deve ser amplamente prestigiada com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, para alcançá-la, não pode a Comissão de Licitação ater-se a formalismo exacerbado, limitando a competição e, por consequência, reduzindo as oportunidades de contratação.



Digitalizada com CamScanner

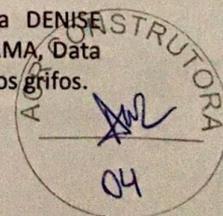
# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Por óbvio, numa licitação que contou com a participação de **11 (onze) empresas e SOMENTE 01 (UMA) FOI HABILITADA**, é possível verificar que os critérios utilizados para a inabilitação das outras **dez empresas** extrapolaram o formalismo exigido para o certame, incorrendo em grave violação aos princípios norteadores da licitação previstos na Lei nº 8.666/93. **A proposta mais vantajosa para a Administração Pública jamais será alcançada quando empresas aptas a executarem o objeto licitado são inabilitadas por um evidente e claro rigor formal extremo.**

Sobre o excesso de formalismo em licitação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei”**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores). 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)**. 5. Recurso especial desprovido.”

(STJ - REsp: 797170 MT 2005/0188019-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2006 p. 252RSTJ vol. 206 p. 160) – nossos grifos.



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Alternativamente, para demonstrarmos que a inabilitação da Recorrente pela não apresentação de cópia autenticada de documento emitido pelo próprio ente licitante é indevida e excessiva, trazemos à colação a regra do **art. 3º, II, da Lei nº 13.726/2018**, que **dispensa a exigência de autenticação de cópia de documento, sendo responsabilidade do agente administrativo atestar a sua autenticidade.** *In verbis:*

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

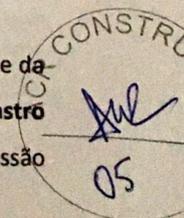
II - **autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**”

Portanto, em prestígio aos preceitos estabelecidos no instrumento convocatório e na Lei de Licitações, **deve esta Ilustre Comissão de Licitação verificar a autenticidade do CRC apresentado mediante simples diligência e conferência em seu sistema, ou, se ainda entender necessário, acolher o recebimento da via original (doc. 01) para comparar com a cópia apresentada pela Recorrente.**

## 2.2. DA APRESENTAÇÃO DO ANEXO 8 DEVIDAMENTE ASSINADO

Sobre a suposta ausência de assinatura na Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Anexo 8), incumbe-nos esclarecer que **o documento devidamente assinado foi apresentado à Ilustre Comissão no ato do credenciamento (doc. 02)**, conforme exigência do Edital. Tanto que **o Sr. André de Castro Rosário constou expressamente como representante da Recorrente ACR Construtora Eireli e pôde praticar todos os atos necessários durante a sessão pública.**

Se efetivamente o Anexo 8 estivesse sem a assinatura do representante da Recorrente, a Ilustre Comissão, **de imediato, não teria credenciado o Sr. André de Castro Rosário como representante da Recorrente** e teria constado expressamente na Ata da Sessão



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

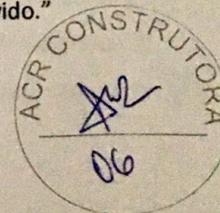
que a licitante estava sem credenciamento. E não foi isso o que aconteceu. **A Recorrente foi devidamente credenciada sem qualquer oposição.**

Nos exatos termos do Edital, a Recorrente apresentou apenas a Declaração de ME ou EPP assinada para a realização do credenciamento. Ao que nos parece, a declaração apontada por essa Ilustre Comissão à fl. 38 estaria sem a assinatura porque ela não era a exigível, já que a única com a exigência de assinatura era a entregue no credenciamento, assim como feito pela Recorrente e disposto no rodapé do Anexo 8 (**doc. 03**).

Ainda que o Anexo 8 estivesse sem assinatura, por mera hipótese argumentativa, **devemos ressaltar que se trataria da falta de assinatura em um documento declaratório e que não alteraria o conteúdo da proposta.** Assim, não poderia ser causa de inabilitação em certame licitatório. Nessa linha, não se trataria de ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da licitante em executar o objeto da contratação, mas tão somente **vício sanável** e que em nada viola os princípios licitatórios.

Sobre a possibilidade de saneamento de vício de falta de assinatura em documento, cite-se a acórdão abaixo:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL - **AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS - IRREGULARIDADE SANÁVEL** - RECURSO DESPROVIDO. 1- Os procedimentos a serem realizados pela Administração Pública devem se pautar por princípios inerentes ao Poder Público, dentre eles o princípio da legalidade, onde o instrumento convocatório da licitação vincula os proponentes. Contudo, **o princípio da vinculação ao edital admite interpretação, para que formalismos exacerbados não se sobreponham ao interesse público e tragam prejuízos à coletividade, de forma que o ato administrativo alcance seu objetivo.** 2- Tendo a agravada apresentado todos os documentos exigidos pelo edital, faltando apenas assinaturas em alguns documentos, e, inclusive, podendo ser sanada a irregularidade no mesmo momento que constatada, deve ser mantida a decisão que suspendeu os atos administrativos posteriores à inabilitação. 3- Recurso desprovido.”



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

(TJ-MG - AI: 10000171035116001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 06/05/0018, Data de Publicação: 09/05/2018) – nossos grifos.

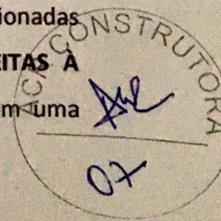
De mais a mais, apenas para não deixarmos argumento sem ser rebatido, importante esclarecermos que o acórdão RMS 23.640/DF do Supremo Tribunal Federal, e citado pela Ilustre Comissão como precedente para a inabilitação da Recorrente, não trata de situação análoga ao presente caso. O acórdão transcrito traz situação de ausência de assinatura na **proposta financeira** que, por óbvio, não poderia ser exigível, sendo  **muito diferente da eventual ausência de assinatura em documento meramente declaratório.**

### 2.3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.2.4.3. DO EDITAL (CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO) E NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Sobre o item 4.2.4.3., qual seja, exigência de Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração, insta-nos ressaltar que a mencionada disposição editalícia além de ilegal, causou enormes prejuízos às finalidades da licitação de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na medida em que 08 (oito) das 11 (onze) empresas participantes da disputa foram inabilitadas pela não apresentação da referida certidão.

Esse número tão expressivo de empresas que não apresentaram a certidão de registro no CRA se deu ao fato de que o próprio Conselho Regional de Administração da Bahia informou que **“os Serviços de Execução de Obras e Serviços de Engenharia não estão sujeitos a Fiscalização deste CRA-BA” (doc. 04).**

Ora, Ilustre Comissão, o entendimento exposto por Vossas Senhorias na inabilitação da Recorrente **vai de encontro com o entendimento do órgão responsável pela emissão da aludida certidão exigida.** Se o próprio CRA informa que as atividades relacionadas **à serviços de execução de obras e serviços de engenharia NÃO ESTÃO SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO** do Conselho Regional de Administração da Bahia, como exigir em uma



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

licitação que empresas que exercerão as atividades de execução de obras e serviços de engenharia apresentem o mencionado registro?

Ainda, para não restar dúvida do quanto exposto, juntamos ao presente recurso cópia do parecer emitido pelo Conselho Regional de Administração da Bahia (**doc. 05**), no qual consta expressamente **quais atividades devem estar submetidas a sua fiscalização, não constando, por óbvio, a atividade de obras e serviços de engenharia.**

A confusão de entendimento feita por essa Ilustre Comissão, ao que tudo indica, se deve pela interpretação equivocada de que a licitante vencedora terá que “administrar pessoal, bem como administrar material e logística.”

É duvidar da competência e inteligência do próprio Conselho Regional de Administração, que já emitiu parecer sobre as atividades sujeitas a sua fiscalização e respondeu à questionamento da Recorrente, afirmar que as atividades-meio de obras (administração de pessoal, material e logística) precisariam ser registradas no CRA.

Trata-se, portanto, com o devido acatamento, **de entendimento incorreto dessa Ilustre Comissão e precisa ser imediatamente reparado, sob pena de grave violação às finalidades elementares da licitação.**

Ademais, vale reiterarmos que a presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de **obras de pavimentação**. Ou seja, exige-se dessa empresa o cumprimento de todos os requisitos inerentes ao seu ramo de atividade, no caso, da **CONSTRUÇÃO CIVIL**. As empresas estão, portanto, submetidas às regras e fiscalização do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, nos exatos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 (“*A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a registro ou inscrição na entidade profissional competente*”).

Exigir registro no Conselho Regional de Administração, sob o argumento de que a empresa vencedora precisará administrar pessoal, material e logística, é afronta ao referido Conselho e o mesmo que obrigar que a licitante apresente registro no Conselho



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Regional de Enfermagem (já que precisará atuar para o atendimento de primeiros socorros); registro na Ordem dos Advogados do Brasil (já que precisará demandar assuntos de competência exclusiva da advocacia); registro no Conselho Regional de Contabilidade (já que haverá contador responsável pelos fechamentos da empresa); e assim por diante.

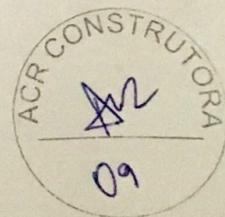
O incorreto entendimento sobre a exigência do item 4.2.4.3. passa por um vício de origem, quando o d. Parecer Jurídico, que sustentou a decisão dessa Ilustre Comissão pela manutenção dessa exigência, construiu seu raciocínio em cima de entendimento que TERIA SIDO externado pela Colendo Tribunal de Contas da União, em trecho muito replicado em diversos sites na internet.

Entretanto, o acórdão nº 01/97 citado não é do Tribunal de Contas da União, mas sim do **Conselho Federal de Administração**, que decide, ao final, de maneira diversa daquela que pretende parecer no r. Parecer Jurídico. Ao que tudo indica, somente o trecho citado no parecer jurídico foi observado, deixando de se atentar para toda a fundamentação que embasou a decisão do CFA. Para colaborar com a correta interpretação do mencionado acórdão, pedimos *venia* para colacioná-lo ao presente recurso (**doc. 06**).

Alternativamente, para demonstrarmos o excessivo critério adotado por essa Ilustre Comissão, ressaltamos que a Recorrente juntou declaração e anuência assinada por Administrador (devidamente registrado no CRA-BA) aos documentos de habilitação entregues na sessão pública, no qual manifesta expressamente sua concordância em integrar a execução dos serviços, caso a Recorrente venha ser vencedora da licitação (**doc. 07**).

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a **Recorrente ACR Construtora Eireli** requer seja dado integral provimento ao presente recurso para, em seguida, ser habilitada e admitir sua participação na fase seguinte da Tomada de Preços nº 001/2020, abrindo-se seu envelope de preço.



Digitalizada com CamScanner

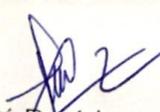
# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outrossim, caso entenda essa Ilustre Comissão de Licitação por não retificar a decisão recorrida, requer sejam os autos encaminhados à autoridade hierarquicamente superior para a apreciação desse recurso, conforme art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nesses Termos,

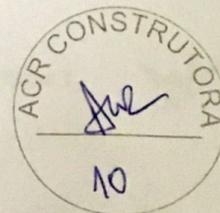
Pede Deferimento.

Salvador, 09 de junho de 2020.

  
André Rosário  
Engº Civil  
CREA/BA 69.065-D

**ACR CONSTRUTORA EIRELI**

**André de Castro Rosário**



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA ACR CONSTRUTORA EIRELI CNPJ nº 09.173.330/0001-53

ANDRE DE CASTRO ROSARIO Nacionalidade Brasileira, nascido em 09/06/1986, Casado com Separação Total de Bens, Engenheiro, CPF nº 012.170.635-44, RG nº 69065, CREA - BA, residente e domiciliado na Alameda Salerno, 113, Apt. 1301A, Pituba, Salvador, BA, CEP 41830500, Brasil.

Titular da empresa de nome ACR CONSTRUTORA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600181329, com sede Rua Rui Barbosa, 120, Edf Real, Sala 202, Centro Simões Filho, BA, CEP 43700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.173.330/0001-53, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### DO CAPITAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular, da seguinte forma: R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) com um veículo caminhonete AMAROK CD 4X4 Renavan Nº 01016850805 e R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais) em moeda corrente nacional.

### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A administração da empresa caberá a ANDRE DE CASTRO ROSARIO nacionalidade Brasileira, nascido em 09/06/1986, Casado em Separação Total de Bens, Engenheiro, CPF nº 012.170.635-44, RG nº 69065, CREA - BA, residente e domiciliado na Alameda Salerno, 113, Apt. 1301A, Pituba, Salvador, BA, CEP 41830500, Brasil., Brasil com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

### DA RATIFICAÇÃO E FORO

**CLÁUSULA QUARTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Simões Filho BA.

**CLÁUSULA QUINTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Req: 81900001067698

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97907950 em 01/10/2019  
Protocolo 195689100 de 01/10/2019  
Nome da empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600181329  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 149942577745150  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA ACR CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ nº 09.173.330/0001-53

**Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

ANDRE DE CASTRO ROSARIO nacionalidade Brasileira, nascido em 09/06/1986, Casado com Separação Total de Bens, Engenheiro, CPF nº 012.170.635-44, RG nº 69065, CREA - BA, residente e domiciliado na Alameda Salerno, 113, Apt. 1301A, Pituba, Salvador, BA, CEP 41830500, BRASIL.

Titular da empresa de nome ACR CONSTRUTORA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600181329, com sede Rua Rui Barbosa, 120, Edf Real, Sala 202, Centro Simões Filho, BA, CEP 43700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.173.330/0001-53, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira sob o nome empresarial ACR CONSTRUTORA EIRELI e nome fantasia ACR CONSTRUTORA.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem sede: Rua Rui Barbosa, 120, Edf Real, Sala 202, Centro Simões Filho, BA, CEP 43700-000

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

### DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

**CLÁUSULA QUARTA.** O objeto explorado pela sociedade é Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços; obras de artes especiais; construção de redes de água e esgoto; obras de engenharia civil; serviços de manutenção conservação e limpeza de edificações e áreas públicas

### CNAE FISCAL

41.20-4-00 - Construção de edifícios

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

**CLÁUSULA QUINTA.** A duração da sociedade será por tempo indeterminado e o início das atividades em 06/11/2007.

### DO CAPITAL SOCIAL

Req: 81900001067698

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97907950 em 01/10/2019

Protocolo 195689100 de 01/10/2019

Nome da empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600181329

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 14994257745150

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA ACR CONSTRUTORA EIRELI CNPJ nº 09.173.330/0001-53

**CLÁUSULA SEXTA:** O capital social subscrito e integralizado é de R\$ R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dividido em 300.000 (trezentos mil) quotas de valor nominal R\$ R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo a composição da seguinte forma: R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) com um veículo caminhonete AMAROK CD 4X4 Renavan Nº 01016850805 e R\$220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais) em moeda corrente nacional.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

### DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

**CLÁUSULA OITAVA.** A administração caberá ao titular André de Castro Rosário com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor do titular ou de terceiros.

**Parágrafo único.** No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

### DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

**CLÁUSULA NONA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo único** A distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração desta EIRELI, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

### DOS CASOS OMISSOS

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

### FORO

Req: 81900001067698

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97907950 em 01/10/2019  
Protocolo 195689100 de 01/10/2019  
Nome da empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600181329  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 149942577745150  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA ACR CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ nº 09.173.330/0001-53

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Fica eleito o foro de Simões filho- BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento.

Simões filho Ba, 20 de setembro de 2019.

ANDRE DE CASTRO ROSARIO  
CPF: 012.170.635-44



Req: 81900001067698

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97907950 em 01/10/2019  
Protocolo 195689100 de 01/10/2019  
Nome da empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600181329  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 149942577745150  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



195689100

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

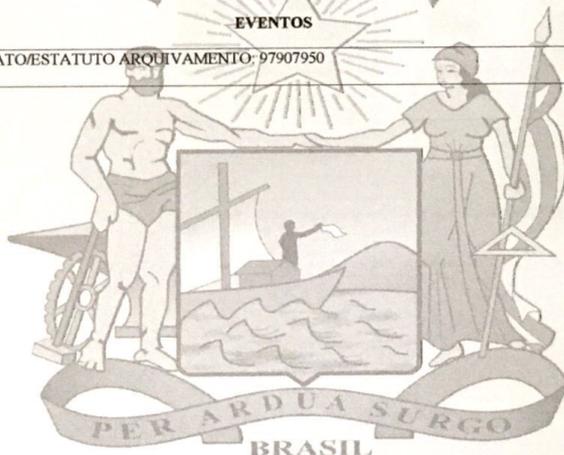
NOME DA EMPRESA	ACR CONSTRUTORA EIRELI
PROTOCOLO	195689100 - 01/10/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 29600181329  
 CNPJ 09.173.330/0001-53  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2019



051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO AROUVAMENTO: 97907950



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral



1

### Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 97907950 em 01/10/2019  
 Protocolo 195689100 de 01/10/2019  
 Nome da empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600181329  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
 Chancela 14994257745150  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019  
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

01/10/2019



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

**República Federativa do Brasil**  
Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia  
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional  
050928578-3

Nome  
ANDRE DE CASTRO ROSARIO

Filiação  
VALDO CESAR MORENO DO ROSARIO  
CLAUDIA DE CASTRO ROSARIO

C.P.F. Documento de Identidade Tipo Semp.  
012.179.635-44 99543883 61 SSP/BA

Nascimento Naturalidade UF Nacionalidade  
09/06/1986 ILHÉUS BA BRASILEIRA

Crea de Registro Emissão Data de Registro  
CREA-BA 02/09/2011 08/02/2011

Ass. Presidente Registro no Crea  
[Assinatura] 89065

Título Profissional  
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional  
[Assinatura] 00383842

Este curso Documento de Identidade é emitido de acordo com a Lei nº 5789 de 24/12/85 e Lei nº 4206 de 02/05/79

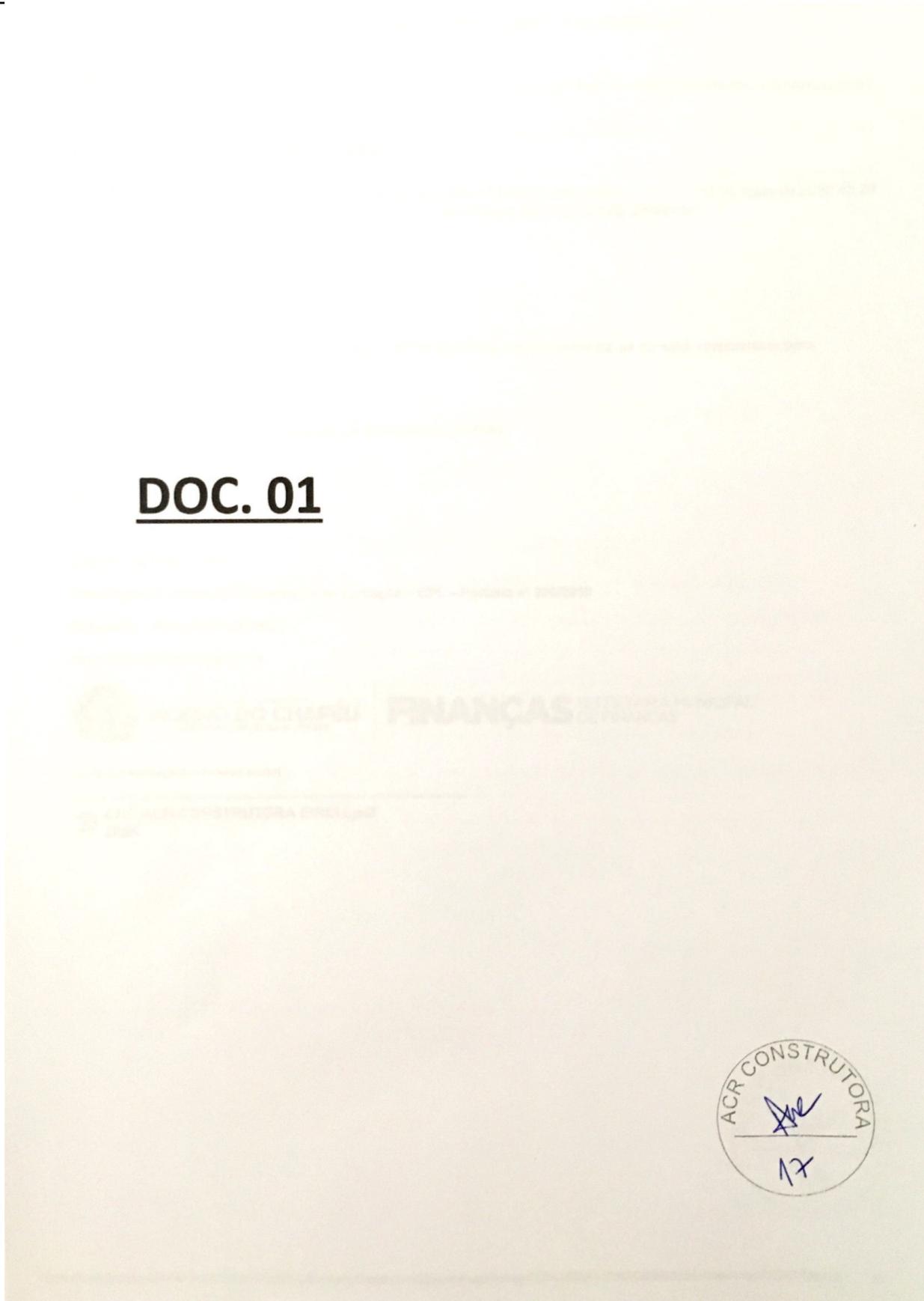
DOC. 01



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

**DOC. 01**



Digitalizada com CamScanner

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

09/06/2020

E-mail de acr construtora - Cadastro - ACR CONSTRUTORA



acr construtora <acr@acrdesenvolvimentos.com>

## Cadastro - ACR CONSTRUTORA

**Cássio Sampaio Lima - PMMC - Licitação** <licitacao2@morrodochapeu.ba.gov.br> 11 de maio de 2020 13:33  
Para: acr construtora <acr@acrdesenvolvimentos.com>, atendimentotributospmmc@gmail.com  
Cc: bmsfd@hotmail.com

Prezados(as);

Conforme solicitado segue anexo CRC. Vale salientar que a via original encontra-se no setor responsável para retirada.

OBS.: Favor verificar as informações no documento emitido.

Att.

Cássio Sampaio Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL – Portaria nº 296/2019

Pregoeiro – Portaria nº 065/2020

[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**FINANÇAS** SECRETARIA MUNICIPAL  
DE FINANÇAS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**CRC ACR CONSTRUTORA EIRELI.pdf**  
208K



<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=5461a3d472&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1666412536796996355&simpl=msg-f%3A1666412...> 1/1

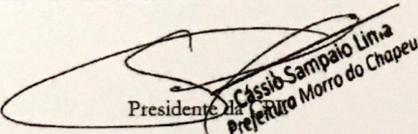
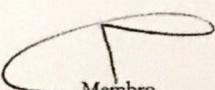
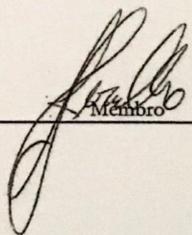
Digitalizada com CamScanner

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

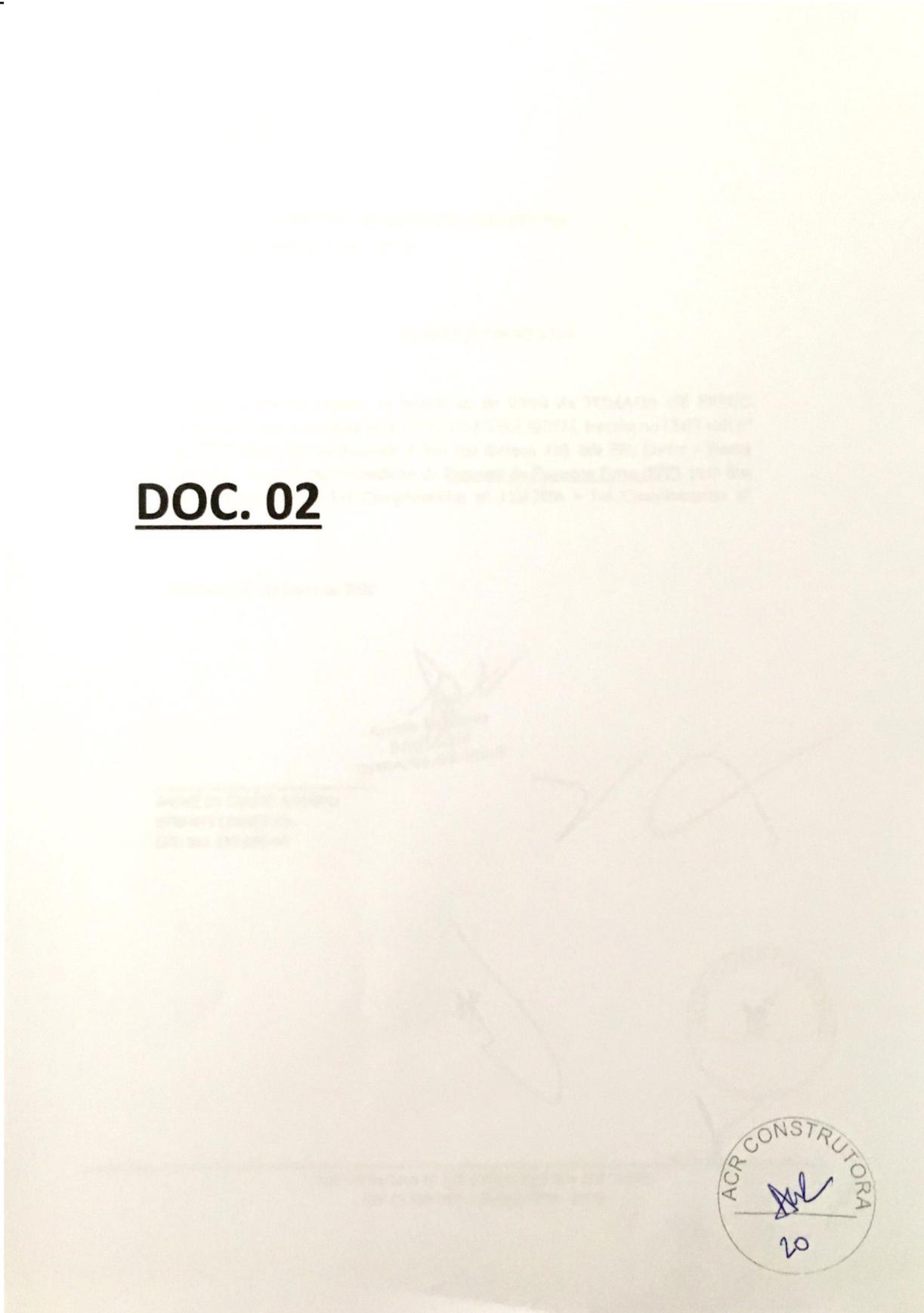
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU C.N.P.J Nº 13.717.517/0001-48		CERTIFICADO N.º 011
CRC - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL		Emissão: 11/05/2020 Validade: 31/12/2020
DADOS DO FORNECEDOR		
RAZÃO SOCIAL: ACR CONSTRUTORA EIRELI ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA, Nº 120, SALA 202, CENTRO, SIMÕES FILHO, 43.700-000 CNPJ: 09.173.330/0001-53 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 075.614.696 - BAIXADO RAMO DE ATIVIDADE: <b>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTROS.</b>  E-Mail: acr@acrdesenvolvimentos.com		
DATA DE VENCIMENTO DAS CERTIDÕES		
Conjunta Federal/INSS: 28/06/2020      Estadual: 20/06/2020      Municipal: 26/07/2020  FGTS: 19/05/2020      CNDT: 16/08/2020      Alvará de Localização e Funcionamento: <b>DEFINITIVO</b>		
Certificamos que a empresa acima especificada se encontra inscrita no Cadastro de Fornecedores deste Município para as atividades constantes no presente cadastro, estando em conformidade com a Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993.  O presente certificado não exime o licitante da apresentação de documentos exigidos em edital específico.  Caso o prazo de validade de algum dos documentos estiver expirado na data do ato licitatório, o presente cadastro somente será válido acompanhado da documentação atualizada.		
 Presidente da Comissão Prefeitura Morro do Chapéu		
 Membro		
 Membro		



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

**DOC. 02**



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

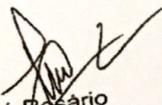


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 001.2020**

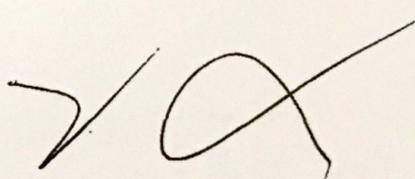
## DECLARAÇÃO DE ME E EPP

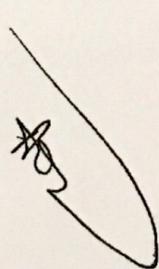
Declaro, a fim de atender às exigências do edital da TOMADA DE PREÇO nº001/2020, que a empresa **ACR CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 09.173.330-0001/53, estabelecida à Rua Rui Barbosa, 120, sala 202, Centro - Simões Filho/BA, enquadra-se na condição de **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, para fins de cumprimento da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

Salvador, 27 de Maio de 2020

  
André Rosário  
Eng. Civil  
CREA/BA 69.065-D

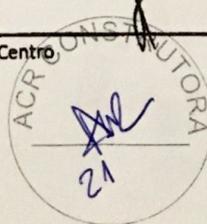
\_\_\_\_\_  
ANDRÉ DE CASTRO ROSÁRIO  
GERENTE COMERCIAL  
CPF: 012.170.635-44





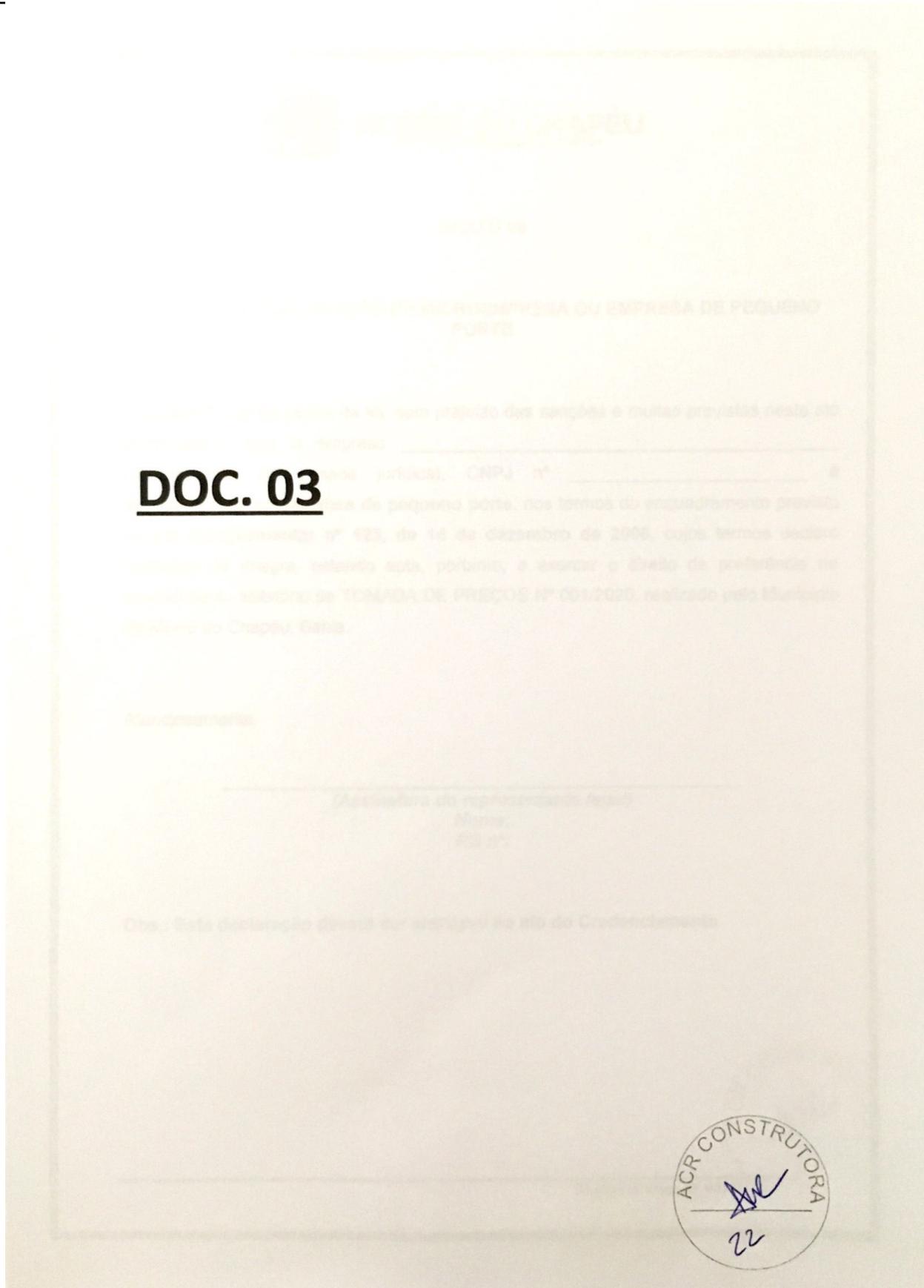


Rua Rui Barbosa nº 120 Edifício Real Sala 202 Centro  
CEP 43.700-000 – Simões Filho – Bahia



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## ANEXO 08

### MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**DECLARO**, sob as penas da lei, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, que a empresa \_\_\_\_\_  
(denominação da pessoa jurídica), CNPJ nº \_\_\_\_\_ é  
**microempresa ou empresa de pequeno porte**, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência no procedimento licitatório da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020, realizado pelo Município de Morro do Chapéu, Bahia.

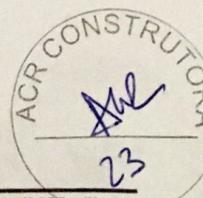
Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do representante legal)

Nome:

RG nº:

**Obs.: Esta declaração deverá ser entregue no ato do Credenciamento**



Tomada de Preço nº. 001/2020 - FL. 30

Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

DOC. 04



Digitalizada com CamScanner

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

26/05/2020

E-mail de acr construtora - RES: Resposta do CRA-BA sobre Dúvida Técnica



acr construtora <acr@acrdesenvolvimentos.com>

## RES: Resposta do CRA-BA sobre Dúvida Técnica

Gerson Dias <fiscalizacao@cra-ba.org.br>

21 de maio de 2020 15:46

Para: acr construtora <acr@acrdesenvolvimentos.com>, fiscal@cra-ba.org.br

Cc: fiscal@cra-ba.org.br

Ao senhor

Andre de Castro Rosário

ACR Construtora Eireli

Prezado senhor,

Acusamos o recebimento do seu email e informamos que os Serviços de Execução de Obras e Serviços de Engenharia não são sujeitos a Fiscalização deste CRA-BA.

Tem que ser questionada a Comissão de Licitação, o motivo desta exigência para este tipo de objeto de licitação.

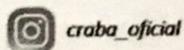
E não temos conhecimento de ter saído orientação deste Conselho para que fosse exigido registro no CRA-BA dos licitantes, que fossem concorrer a licitação de contratação de pessoa jurídica para Obras e serviços de Engenharia.

Quaisquer dúvidas retornar email.

Atenciosamente,



**Adm. Gerson Dias**  
Chefe Setor de Fiscalização e Registro  
(71) 3311-2583 – Ramal:566  
fiscalizacao@cra-ba.org.br  
www.cra-ba.org.br



craba\_oficial



cra.ba.adm



cra\_ba



**De:** acr construtora [mailto:acr@acrdesenvolvimentos.com]

**Enviada em:** quarta-feira, 20 de maio de 2020 16:38

https://mail.google.com/mail/u/2?ik=5461a3d472&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1667327113046602976&simpl=msg-f%3A1667327... 1/2

Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

26/05/2020

E-mail de acr construtora - RES: Resposta do CRA-BA sobre Dúvida Técnica

**Para:** fiscalizacao@cra-ba.org.br; fiscal@cra-ba.org.br

**Assunto:** Dúvida Técnica

Prezado, Boa Tarde.

Somos uma empresa do ramo de Obras e Serviços de Engenharia, e estamos com uma dúvida acerca da regulamentação do exercício da nossa atividade.

Nos deparamos essa semana com uma exigência em uma Licitação Pública para "obras de pavimentação em vias urbanas", que pede que nossa empresa seja registrada no Conselho Regional de Administração - CRA. Acontece que nosso Segmento, como dito alhures, é de Obras e Serviços de Engenharia.

Por sermos empresa do segmento de Obras e Serviços de Engenharia, questiona-se: Cabe ao CRA fiscalizar a prática do exercício dos profissionais que executam Obras e Serviços de Engenharia?

Muito Grato pelo esclarecimento,

André de Castro Rosário

CPF 012.170.635-44

ACR CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ 09.173.330-0001/53

(71) 99602-4020



<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=5461a3d472&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1667327113046602976&simpl=msg-f%3A1667327...> 2/2

Digitalizada com CamScanner

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

**DOC. 05**



Digitalizada com CamScanner

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

Of. Circ. Nº 001CRA/BA/Fisc.

Salvador, 10 de Janeiro de 2020.

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA – CRA/BA, Autarquia Federal criada pela Lei n.º 4.769/65, regulamentada pelo Decreto n.º 61.934/67, com modificações trazidas pela Lei n.º 7.321/85, neste ato representado por sua Presidente, vem, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, tecer as seguintes considerações.

A função básica do Conselho Regional de Administração é a de **fiscalizar** a exploração de serviços nos campos da Administração e o exercício da profissão de Administrador, nos termos da Lei Federal n.º 4.769/65. Tem por objetivo principal **defender a Sociedade** de profissionais que praticam atos sem a devida habilitação legal, de forma ineficiente, nos campos da Administração, pondo em risco o patrimônio e os bens das pessoas e organizações públicas e privadas. A não-observância do preceito legal implica em penalidades contra o exercente e a instituição conivente com tais práticas.

Estamos orientando os órgãos públicos, acerca dos serviços contratados de terceiros através de processos licitatórios ou não, e sujeitos a fiscalização deste Conselho objetivando prevenir para que não ocorra a exploração irregular de serviços nos campos da Administração, dispostos no art. 2º da Lei 4.769/65.

Com estas informações poderemos orientá-los, no caso de eventuais transgressões à legislação que rege a profissão de Administrador, evitando assim futuras ações de fiscalização por parte desta Autarquia.

Segue em anexo relação dos serviços sujeitos a fiscalização do CRA/BA, para os quais é obrigatório o registro cadastral do prestador de serviços neste Conselho, conforme art. 15 da Lei n.º 4.769/65 e art. 30, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93. Salientamos que **estão dispensadas desse registro cadastral as pessoas jurídicas constituídas como Micro Empresário Individual (MEI) nem o Empresário Individual, exceto a Empresa Individual (EIRELI).**

A Lei n.º 8.666/93 exige que a Administração Pública ao contratar serviços e obras siga as determinações legais estabelecidas nesta lei visando resguardar a Administração Pública de prejuízos, bem como objetivando melhorar a sua eficiência e o alcance dos resultados organizacionais.

A Lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seus artigos 27 e 30:

### “ LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 27 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;

AV. TANCREDO NEVES, 999 - EDF. METROPOLITANO ALFA - SLS - 402/601/602 - CAMINHO DAS ÁRVORES  
SALVADOR-BAHIA - CEP: 41820-021 - TEL: (71) 3311-2563 - FAX: (71) 3311-2573  
E-mail: cra-ba@cra-ba.org.br - Site: www.cra-ba.org.br



Digitalizada com CamScanner

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

III - qualificação econômico-financeira;  
IV - regularidade fiscal;  
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.  
(...)

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...).”

A Lei Estadual nº 9.433/2005, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública do Estado da Bahia, prevê em seus artigos 98 e 101:

### “ LEI Nº 9.433/2005, DE 01 DE MARÇO DE 2005:

Art. 98 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativos a:

I - habilitação jurídica;  
II - regularidade fiscal;  
III - qualificação técnica;  
IV - qualificação econômico-financeira;  
V - comprovação de não realização no estabelecimento de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo, na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos.

Art. 101 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

§ 1º - No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.(...)”

Conforme o art. 15 da Lei nº 4.769/65: serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta lei.

em seu art. 8º, § 5º: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

AV. TANCREDO NEVES, 999 - EDF. METROPOLITANO ALFA, SLS. 402/601/602 - CAMINHO DAS ÁRVORES,  
SALVADOR-BAHIA - CEP: 41820-021 - TEL.: (71) 3311-2583 - FAX: (71) 3311-2573  
E-mail: cra-ba@cra-ba.org.br - Site: www.cra-ba.org.br



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

“§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor.”

Como sugestão, segue abaixo o modelo de exigência do devido registro no CRA-BA nos termos dos Editais.

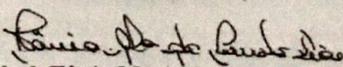
### 1.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

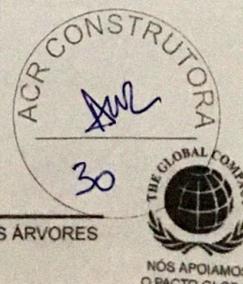
#### 1.3.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

- a) Registro da licitante no Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA), ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia e vencedora do certame. Registro da licitante no Conselho Regional de Administração da Bahia – CRA-BA, ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia e vencedora do certame. Ressaltamos que estão desobrigados ao registro cadastral no CRA-BA os Micro Empreendedores Individuais (MEI) nem o Empresário Individual, exceto a Empresa Individual (EIRELI).
- b) Capacidade técnico-profissional: Comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, como empregado, como autônomo, como sócio ou como Procurador, um profissional de nível superior detentor de certidão de acervo técnico – CAT, emitida pelo CRA-BA, dentro da validade e compatível com o objeto licitado;
- c) Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente fiscalizado e registrado no Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA) e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, porém sua Certidão deve ser visada pelo CRA-BA;

Certo da vossa colaboração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos através do tel (71) 3311-2583, site: [www.cra-ba.org.br](http://www.cra-ba.org.br) ou pelo(s) e-mail(s): [fiscal@cra-ba.org.br](mailto:fiscal@cra-ba.org.br) / [fiscalização@cra-ba.org.br](mailto:fiscalização@cra-ba.org.br).

Atenciosamente,

  
Admª. Tânia Maria da Cunha Dias  
Presidente do CRA-BA  
CRA-BA nº 7.198



AV. TANCREDO NEVES, 999 - EDF. METROPOLITANO ALFA, SLS. 402/601/602 - CAMINHO DAS ÁRVORES  
SALVADOR-BAHIA - CEP: 41820-021 - TEL.: (71) 3311-2583 - FAX: (71) 3311-2573  
E-mail: [cra-ba@cra-ba.org.br](mailto:cra-ba@cra-ba.org.br) - Site: [www.cra-ba.org.br](http://www.cra-ba.org.br)

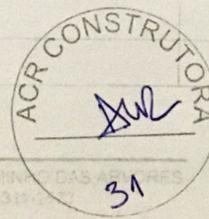
Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO		
ITENS	ATIVIDADES	CNAE
1	Atividades de apoio à agricultura (atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor agrícola e fornecimento de máquinas agrícolas com operador )	0161-0/99
2	Coleta de resíduos não – perigosos / Limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários	3811-4/00
3	Aluguel (locação) de máquinas e equipamentos com operador	4313-4/00
4	Aluguel (locação) de máquinas e equipamentos com operador	4313-4/00
5	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	4923-0/02
6	Transporte Escolar	4924-8/00
7	Armazenamento	5211-7
8	Carga e descarga	5212-5/00
9	Gestão de Terminais Rodoviários e Ferroviários	5222-2/00
10	Administração de Estacionamentos	5223-1/00
11	Gestão de Portos e Terminais	5231-1
12	Administração da infra-estrutura portuária	5231-1/01
13	Serviços de gestão de terminais de passageiros	5231-1/02
14	Gestão de Terminais Aquaviários	5231-1/03
15	Organização logística do transporte de carga	5250-8/04
16	Serviços de Operador de Transportes Multimodal (OTM)	5250-8/05
17	Serviços de malote não realizado pelo Correio Nacional ( Serviços de Motoboy, coleta, distribuição e entrega de encomendas)	5320-2/00
18	Administração de Hotéis	5510-8/01
19	Holdings de Instituições não financeiras	6462-0/00
20	Administração de Consórcios para aquisição de bens e direitos	6493-0/00
21	Empresa de Administração de planos de saúde	6550/2-00
22	Administração de cartão de crédito	6613-4/00
23	Gestão e administração da propriedade imobiliária (administração de condomínios e de shopping center)	6822-6/00
24	Atividade de assessoria em gestão empresarial / Consultoria em Administração de empresas	7020-4/00
25	Consultoria em Logística de localização	7020-4-00
26	Assessoria à gestão hospitalar	7020-4-00
27	Assessoria as empresas em questão de gestão	7020-4/00



AV. TANCREDO NEVES, 989 - EDP METROPOLITANO ALFA, SLS. 402/601/602 - CAMINHO DAS ÁRVORES  
 SALVADOR-BAHIA - CEP. 41620-021 - TEL. (71) 3311-2583 - FAX (71) 3311-2583  
 E-mail: cra@cra.org.br - Site: www.cra.org.br

Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO		
ITENS	ATIVIDADES	CNAE
28	Consultoria financeira à empresas / Assessoria às empresas em questão de financeira	7020-4/00
29	Consultoria em gestão de empresas agropecuárias	7020-4/00
30	Consultoria na administração de empresas	7020-4/00
31	Consultoria em gestão empresarial / Serviços de orientação, assistência, assessoria gestão empresarial	7020-4/00
32	Assessoria e consultoria em recursos humanos	7020-4/00
33	Estudo de mercado/Pesquisa Mercadológica	7320-3
34	Organização de concursos públicos	7490-1/99
35	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	7810-8/00
36	Agenciamento de mão de obra / Agência de contratação de emprego / Agência de empregos "on line"/ Agência de empregos	7810-8/00
37	Serviços de recrutamento e seleção de pessoal / Seleção e agenciamento de mão de obra	7810-8/00
38	Locação de mão de obra temporária	7820-5/00
39	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	7830-2/00
40	Operador Turístico/Serviços de organizadores de viagem	7912-1/00
41	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	8111-7/00
42	Limpeza em prédios e em domicílios	8121-4/00
43	Administração de ticket /vale alimentação, combustível, refeição, restaurante	8299-7/02
44	Serviço de administração penitenciária/ administração terceirizada de penitenciárias	8423-0/00
45	Administração de caixas escolares	8550-3/01
46	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	8550-3/02
47	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8599-6/04
48	Apoio à gestão de Saúde	8660-7/00
49	Administração de Obras	4399-1/01
50	Gestão de Instalações de Esportes	9311-5/00

51	Consultoria na administração de empresas	7020-4/00
52	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	8230-0/01
53	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8599-6/04

\* Este documento está publicado no site <http://www.cra-ba.org.br/Pagina/313/Comissao-de-licitacao>

\*\* Conforme decisão da Justiça Federal da 1ª Instância da Seção Judiciária da Bahia, as atividades relacionadas aos serviços de Informática e Desenvolvimento de Sistemas não poderão ser fiscalizadas e registradas no âmbito do CRA-BA.

AV. TANCREDO NEVES, 999 - EDF. METROPOLITANO ALFA, SLS. 402/601/602 - CAMINHO DAS ÁRVORES  
SALVADOR-BAHIA - CEP: 41820-021 - TEL.: (71) 3311-2583 - FAX: (71) 3311-2573  
E-mail: cra-ba@cra-ba.org.br - Site: www.cra-ba.org.br

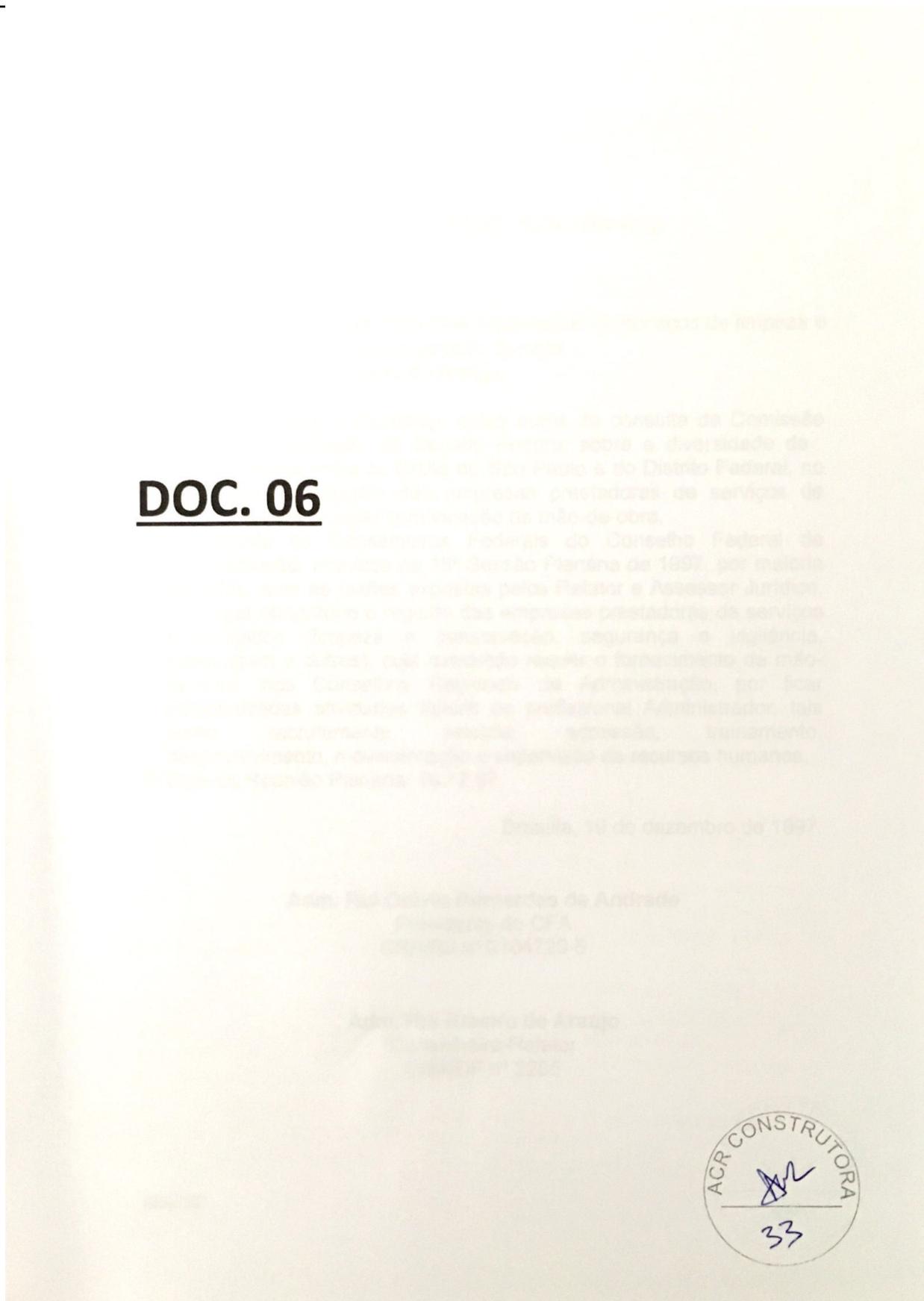


Digitalizada com CamScanner

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

**DOC. 06**



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

## ACÓRDÃO Nº 01/97 - CFA - Plenário

1. Processo nº 1.799/97
2. Assunto: Registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra.
3. Relator: Adm. Rui Ribeiro de Araújo.
4. Acórdão:  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da Comissão Especial de licitação do Senado Federal sobre a diversidade de procedimentos entre os CRAs de São Paulo e do Distrito Federal, no que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra,  
ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão-de-obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.
5. Data da Reunião Plenária: 19.12.97.

Brasília, 19 de dezembro de 1997.

**Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade**  
Presidente do CFA  
CRA/RJ nº 0104720-5

**Adm. Rui Ribeiro de Araújo**  
Conselheiro-Relator  
CRA/DF nº 2285

ff98005.doc



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Proc. CFA Nº 1799/97  
Origem: Brasília/DF  
Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal  
Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados

### PARECER

Ao encaminharmos ao Assessor Jurídico do CFA - Dr. Dirceu Abimael de Souza Lima, o assunto "registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRAs das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação", aproveitamos o ensejo para solicitar-lhe que emitisse parecer jurídico que servisse de orientação quanto ao registro, também, das empresas prestadoras de serviços TERCEIRIZADOS, já que o tema vem sendo abordado por vários Conselhos Regionais de Administração.

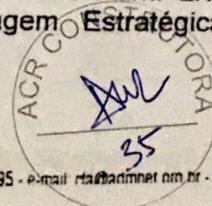
O Governo Federal editou o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de julho do mesmo ano, Seção 1, determinando que as atividades-meio tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão de preferência, objeto de execução indireta, ou seja, TERCEIRIZADOS.

O artigo 6º do referido decreto diz que: "A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato."

Socorrendo-me dos estudos efetuados por especialistas no assunto TERCEIRIZAÇÃO, encontrei na obra do Adm. Lívio Antonio Giosa, TERCEIRIZAÇÃO - Uma Abordagem Estratégica, Editora

F1970408.DOC

CLN: 003 - B1 "C" - Ent. 51 - Sobreloja - 70833-530 - Brasília-DF - Fone: (061) 325-5488 - Fax: (061) 325-5495 - e-mail: rta@admnet.org.br - home page: www.admnet.org.br



1

Digitalizada com CamScanner

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Pioneira, 5ª Edição, valiosas informações para reforçar os argumentos utilizados no Parecer do Dr. Dirceu Abimael de Souza Lima, que recomenda o registro de tais empresas nos Conselhos de Administração.

No capítulo 3 da referida obra, destacamos o seguinte histórico e conceitos sobre terceirização:

*"A prática da Terceirização não é novidade no mundo dos negócios. Há muitos anos, nas empresas do primeiro mundo e no Brasil, se pratica a contratação, via prestação de serviços, de empresas especializadas em atividades específicas, que não cabem ser desenvolvidas no ambiente interno da organização.*

*Muitos segmentos até, no Brasil, se especializaram nesta prática, utilizando-se com frequência da contratação de serviços para o setor de produção, tais como as empresas que compõem o setor da indústria gráfica e o setor da indústria têxtil.*

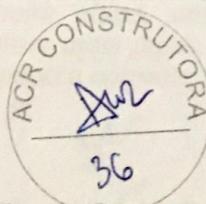
*Hoje, no entanto, a Terceirização se investe de uma ação mais caracterizada como sendo uma técnica moderna de administração e que se baseia num processo de gestão, que leva a mudanças estruturais da empresa, a mudanças de cultura, procedimentos, sistemas e controles, capilarizando toda a malha organizacional, com um objetivo único quando adotada: atingir melhores resultados, concentrando todos os esforços e energia da empresa para a sua atividade principal.*

*Para tanto, o sucesso de sua aplicação está na visão estratégica que os dirigentes deverão ter quando de sua aplicação nas empresas, de modo que ela se consolide como metodologia e prática.*

*Vale a pena, portanto, analisarmos como o conceito de Terceirização se introduziu no cenário das organizações.*

*Como processo e técnica de gestão administrativa-operacional corrente nos países industrialmente competitivos, a Terceirização originou-se nos Estados Unidos, logo após a eclosão da II Guerra Mundial. As indústrias bélicas tinham como desafio concentrar-se no desenvolvimento da produção de armamentos a serem usados contra as forças do Eixo, e passaram a delegar algumas atividades de suporte a empresas prestadoras de serviços mediante contratação.*

FT970408 DOC



2

CLN 203 Bl. "C" Ent. 51 Sobreloja - 70833-530 - Brasília-DF - Fone: (061) 325-5488 - Fax: (061) 325-5495 - e-mail: cfa@admnet.org.br - home page: www.admnet.org.br

Digitalizada com CamScanner

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

*Este conceito básico de horizontalização foi sendo aplicado em tempos de mutação administrativa, que variou/migrou posteriormente para a verticalização, com a empresa concentrando assim, sob sua coordenação, todas as atividades técnicas e administrativas referentes à sua operação.*

*Vamos, então falar das grandes organizações localizadas nos países do primeiro mundo.*

*No final da última década, o mercado sinalizou novas mudanças para as empresas.*

*O que se retratava era uma questão máxima: cada vez mais o cliente se tomava o "centro das atenções" das empresas, que tentavam dirigir a ele todas as atenções.*

*Este "voltar ao cliente", conhecer realmente o seu perfil, pegou em cheio as grandes organizações, acostumadas a dirigir o mercado, praticamente impondo o seu produto ou serviço.*

*Assim, as pequenas e médias empresas, mais ágeis e percebendo o momento de mutação, aproveitaram-se da situação e começaram a conquistar fatias significativas deste mesmo mercado.*

*Pode-se imaginar empresas, por exemplo, como a Pan Am e a IBM, nos seus respectivos segmentos, reagiram a este processo.*

*Hoje, já sabemos o que aconteceu com a primeira, e dos esforços que a segunda está fazendo, a nível mundial, para sair da "sua crise".*

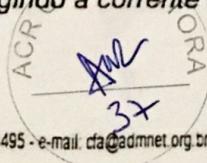
*Foi, então, a oportunidade para que as grandes organizações praticassem um exercício de reflexão, "olhando para dentro" e descobrindo saídas que a colocassem novamente no mercado, de forma competitiva.*

*Este primeiro esforço de mudança foi feito com a introdução do "downsizing" que consiste na redução dos níveis hierárquicos, providência necessária para se "enxugar" o organograma, reduzindo o número de cargos e agilizando a tomada de decisões - o que não implica, necessariamente, em cortes de pessoal.*

*Este processo permitiu, numa primeira etapa, uma evolução parcial, na tentativa das empresas se tornarem mais ágeis, eliminando níveis intermediários, que acabavam restringindo a corrente decisória.*

FT970408.DOC

CLN 203 - Bl. "C" - Ent. 51 Sobreloja - 70833-530 - Brasília-DF - Fone: (061) 325-5488 - Fax: (061) 325-5495 - e-mail: cfa@admnet.org.br - home page: www.admnet.org.br



3

Digitalizada com CamScanner

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

A prática do "downsizing" determinou uma reorientação empresarial que correspondeu a enfrentar um outro paradigma: questionar as atividades secundárias executadas internamente e redefinir a verdadeira missão da empresa.

Com isso, o próximo passo foi responder à questão: Por que não reexaminar o papel da organização, transferindo para terceiros a incumbência pela execução das atividades secundárias, passando a empresa a concentrar todos os seus esforços na sua atividade principal, gerando com isso mais resultados?

O "outsourcing" expressão em inglês, que significa "terceirização", foi, então, desbravado e adotado de forma plena pelas empresas, referenciado sempre pela concepção estratégica de implementação.

No Brasil, a Terceirização se introduziu sob outro prisma.

A recessão como pano de fundo levou também as empresas a refletirem sobre sua atuação. O mercado, cada vez mais restrito, acabou determinando a diminuição das oportunidades, possibilitando que novas abordagens fossem aplicadas para buscar a minimização das perdas.

O exemplo da aplicação em outros países rapidamente foi acolhido pelas nossas empresas pois o ambiente era propício.

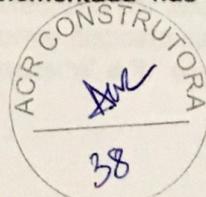
Ao mesmo tempo, a Terceirização demonstrava o outro lado da moeda: o fomento para a abertura de novas empresas, com oportunidades de oferta de mão-de-obra, restringindo assim, de certo modo, o impacto social da recessão e do emprego.

Ainda mais: o brasileiro, amplamente pesquisado, definiu há alguns anos atrás seu perfil, respondendo que o "seu principal sonho" era abrir uma empresa, ser o dono do seu próprio negócio.

Pronto! O cenário estava completo para permitir, em nosso país, o rápido aceleramento da Terceirização, invadindo manchetes, sendo matéria expressiva e constante de vários jornais e revistas especializadas.

Os sucessos totais e parciais são decorrentes da formatação em que a Terceirização foi e está sendo implementada nas empresas".

FI970408 DOC



4

CLN 203 Bl. C Ent. 51 Sobreloja - 70833-530 - Brasília-DF - Fone: (061) 325-5488 - Fax: (061) 325-5495 - e-mail: cfa@admnet.org.br - home page: www.admnet.org.br

Digitalizada com CamScanner

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Esgotado o histórico sobre a Terceirização, o autor, também, nos oferece 3 (três) definições sobre o tema, quais sejam:

**“É a tendência de transferir, para terceiros, atividades que não fazem parte do negócio principal da empresa.**

**É uma tendência moderna que consiste na concentração de esforços nas atividades essenciais, delegando a terceiros as complementares.**

**É um processo de gestão pelo qual se repassam algumas atividades para terceiros - com os quais se estabelece uma relação de parceria - ficando a empresa concentrada apenas em tarefas essencialmente ligadas ao negócio em que atua”.**

Destacando as palavras-chave desta última definição - processo de gestão e parceria - concluímos, sem nenhuma dúvida, que a atividade do Administrador aí está inserida.

Para reforçar a nossa afirmação, transcrevemos os conceitos emitidos pelo autor sobre cada uma delas:

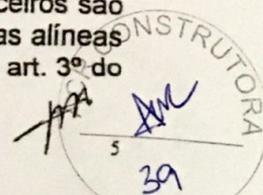
**“O conceito de processo de gestão, entendido como uma ação sistêmica, processual, que tem critérios de aplicação (início, meio e fim), uma visão temporal (curto, médio e longo prazos) e uma ótica estratégica, dimensionada para alcançar objetivos determinados e reconhecidos pela organização.**

**O conceito de parceria, entendido como uma visão de relacionamento comercial, onde o fornecedor migra de sua posição tradicional, passando a ser o verdadeiro sócio do negócio, num regime de confiança plena junto ao cliente, refletindo a sua verdadeira e nova função de parceiro.”**

Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigadas ao registro nos CRA's, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas “a” e “b” do art. 3º do

F1970408.DOC

CLN 203 - B1 - C - Ent. 51 Sobreloja - 70833-530 - Brasília-CF - Fone: (061) 325-5488 - Fax: (061) 325-5495 - e-mail: cfa@admnet.org.br - home page: www.admnet.org.br



Digitalizada com CamScanner

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.

Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos.

É o nosso parecer, s.m.j.

Brasília, 09 de outubro de 1997

*Rui Ribeiro de Araújo*  
Adm. Rui Ribeiro de Araújo  
Conselheiro Relator  
CRA/DF Nº 2285

Decisão da Câmara de Fiscalização do CFA Apro-  
vada do parecer por  
unanimidade  
(Art. 43 do regimento do CFA)

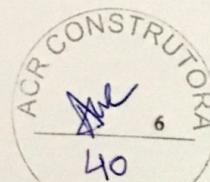
5ª Reunião, em 10/10/97

*Benedita Alves Pimentel*  
ADM. BENEDITA ALVES PIMENTEL  
Diretora do Exercício Profissional  
CRA/DF nº 3267

Decisão do Plenário: Aprovada do  
parecer com 12 votos  
favoráveis

18ª Reunião do CFA, em 19/12/97

*Benedita Alves Pimentel*  
ADM. BENEDITA ALVES PIMENTEL  
Diretora do Exercício Profissional  
CRA/DF nº 3267



FI970408.DOC

CLN 203 - Bl. "C" - Ent. 51 - Sobreloja - 70833-530 - Brasília-DF - Fone: (061) 325-5488 - Fax: (061) 325-5495 - e-mail: [ca@admnet.org.br](mailto:ca@admnet.org.br) - home page: [www.admnet.org.br](http://www.admnet.org.br)

Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

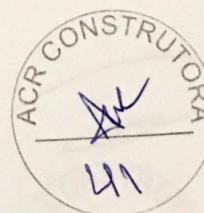
## DOC. 07

Trata-se de uma cópia de uma declaração de prestação de serviços de engenharia de arquitetura e urbanismo, emitida pelo profissional responsável técnico da empresa ACR CONSTRUTORA S.R.L., inscrita no CNPJ nº 04.173.320-00/03, no processo de licitação TOMADA DE PREÇOS nº 001/2020, em caso de registro contratual vez a ser ser selecionado, tudo para fins e muito mais, conforme estrutura e atendimento às exigências editalícias.

Local, 20 de maio de 2020.

Assinatura:

JANE CARVALHO DE ALMEIDA JUNIOR  
ENGENHEIRO CIVIL (CREA)  
CPF: 017.043.305-48  
Administrador



Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020

OBJETO - Constitui objeto da presente licitação a "Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação nas ruas de povoados do município de Morro do Chapéu, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA"

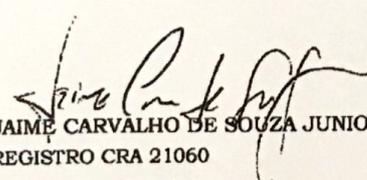
TERMO DE COMPROMISSO  
- vinculação futura

Prezados Senhores.

Declaro que AUTORIZO a indicação de meu nome para a composição do quadro e Administrador Responsável Técnico da empresa **ACR CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.173.330- 0001/53 no processo de licitação **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020**, no caso do objeto contratual vier a lhe ser adjudicado, tudo para fiel e exata execução contratual e atendimento às exigências editalícias.

Salvador, 25 de Maio de 2020

Atenciosamente,

  
JAIME CARVALHO DE SOUZA JUNIOR  
REGISTRO CRA 21060  
CPF 017.063.555-48  
Administrador

Rua Rui Barbosa nº 120 Edifício Real Sala 202 Centro  
CEP 43.700-000 – Simões Filho - Bahia

Digitalizada com CamScanner

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



À PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU – ESTADO FEDERATIVO DA  
BAHIA ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019

**RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande -Ba, CEP 44.620-000, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.161.637/0001-19, por sua representante legal, a Sra. **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA** brasileira, solteira, empresária, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.849.8655/90, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande - Ba, CEP 44.620-000, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil/88, na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como nas demais normas aplicáveis e entendimentos sedimentados do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que lhe inabilitou, pelos fundamentos fáticos e jurídicos doravante passa a expor.

## I SINOPSE FÁTICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA** publicou edital de licitação, **TOMADA DE PREÇOS 001/2019**, com a finalidade de selecionar proposta mais vantajosa para realização de obras de engenharia em Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação nas ruas de povoados do município de Morro do Chapéu, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA

Realizada a fase de credenciamento, procedeu-se a análise dos documentos de habilitação, oportunidade em que a Ilmo(a). Presidente da Comissão de Licitação, equivocadamente, inabilitou a ora Recorrente, a despeito desta cumprir todos os critérios que comprovam sua habilitação e, portanto, aptidão para prestação do serviço.

Da Ata, infere-se que o Ilmo(a). Presidente da Comissão de Licitação, equivocadamente, inabilitou a Recorrente em razão de:

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000  
Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

I-NÃO ALCANÇAR OS ÍNDICES DE MAIOR RELEVÂNCIA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 4.2.4.4.1 - Um dos Atestados deve conter ao menos os seguintes serviços: pavimentação em paralelo com área igual ou superior a 7.246 m<sup>2</sup>, e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 2.220m.

II-"A empresa descumprir o item 4.2.4.3. CERTIDÃO DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA DA EMPRESA E DO ADMINISTRADOR.

**Inconformada com a decisão**, a Recorrente informou seu interesse de interpor recurso. No caso em análise, houve inequívoca violação das normas de regência, mormente o art. 37 da CFRB/88 e art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, bem assim a entendimentos de há muito sedimentados pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Assim, cabe a Administração, desde já, com fundamento nas súmulas n.º 346 e n.º 473 do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, reconhecer a ilegalidade da inabilitação da Recorrente, pela fundamentação jurídica que doravante passaremos a expor.

**SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

**SÚMULA Nº 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

### III- DAS RAZÕES DO RECURSO DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifesta no dia 10/06/2020. Sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, respeitado os prazos que determina o Art. 109 da Lei 8.666/93 é, portanto, tempestivo. que em decisão publicada no diário oficial do município abrindo prazo para dia 10/06/2020 como data limite para recurso.

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

02

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

### IV- DA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA ,DO CUMPRIMENTO DO ITEM 4.2.4.4.1 DO EDITAL e DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade

para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Houve por bem a Comissão Julgadora em INABILITAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item 4.2.4.4.1 do Edital (capacitação técnica - atestados), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênua, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados apresentados, por si só, garantiriam a

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000  
Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

05

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

*Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*

*Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se.*

*Merece destaque ainda o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:*

*Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito*

*público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

*Handwritten signature and number 04.*

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

A recorrente apresentou na sua relação de equipe técnica como responsável pela obra caso viesse ser declarada vencedora o técnico **GUILHERME LARANJEIRA MEDEIROS FILHO**. O técnico faz parte do quadro técnico da empresa, sendo assim, os atestados válidos apresentados pela licitante são suficientes para considerar atendida a exigência de habilitação técnica prevista no edital, que apenas demanda:

Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que comprove ter o profissional executado serviços relativos a obras de porte e complexidade similares ao objeto desta licitação, conforme descritas nas especificações técnica - anexo I, parte integrante deste Edital."

Por conseguinte, está a exigência do item 4.2.4.4.1 e do artigo 30 da Lei 8666/93 suprida, transcritos;

Artigo 30 da Lei 8666/93

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da*

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000  
Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

05

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

*proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*

No caso, percebe-se facilmente que restou devidamente comprovada a aptidão da Recorrente tendo em vista que existe em seu quadro técnico

capacitado para execução do serviço que apresentou atestados de acordo com a exigência do certame.

Por tudo quanto exposto, requer seja deferido seu pedido no sentido de que seja declarada a sua habilitação.

A recorrente apresentou na sua relação de equipe técnica como responsáveis pela obra caso viesse ser declarada vencedora o Técnico **GUILHERME LARANGEIRA MEDEIROS FILHO** devidamente acompanhado todos os documentos exigidos pelo certame bem como a comprovação de **"atividade pertinente e compatível"** e **"serviços com características semelhantes"**.

Conforme é possível constatar no seguinte acórdão do TCU transcrito:

*"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 8330/2017-2ª Câmara .*

A Lei de Licitações, indica no art. 30 , como já citamos ,que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Rua Osvaldo Oliveira Araújo,nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande –BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone:74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto **idêntico ao quantitativo** ao que será contratado, entede-se em tese que um responsável que executa 300 METROS DE PAVIMENTAÇÃO OBTIVAMENTE EXECUTARÁ 10 MILHÕES.

**Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido, no caso em tela resta provado está a recorrida habilitada tendo em vista o atestado apresentado testifica atividades compatível com características semelhantes ao serviço do certame.**

*Por conseguinte, está a exigência do item 4.2.4.4.1, e do artigo 30 da Lei 8666/93 suprida.*

No caso, percebe-se facilmente que restou devidamente comprovada a aptidão da Recorrente tendo em vista que existe em seu quadro técnico capacitado para execução do serviço que apresentou atestados de acordo com a exigência do certame.

Sabe-se, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário.

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame**; o resultado do certame espelha-se em desvirtude da competitividade, se encontra habilitada apenas uma empresa, assim deixando o município de apreciar propostas que seriam vantajosas, para a economicidade do município.

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

*[Handwritten signature]*

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



CNPJ:33.161.637/0001-19

DO **CRA** VISLUMBRO QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE INSERIR CLAUSULAS QUE NAO PREVISTA EM LEI, VEJAMOS:

A LEI DE LICITAÇÕES E EXAUSTIVA QUANTO AOS REQUISITOS DE ABILITAÇÃO EM OUTRAS PALAVRAS SEGUE EXEMPLOS DOS OSRGAOS FISCALIZADORES:

É possível verificar, em algumas unidades administrativas, a inclusão de cláusulas restritivas para o direcionamento premeditado das licitações. As justificativas para essa conduta nefasta vêm ensombrecidas pelos resultados a serem obtidos ou pela segurança da contratação. É importante desnudarmos as nebulosas negociações para aferirmos o real interesse dessa limitação mercadológica.

Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)".

Numa busca rápida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União é possível levantar várias decisões determinando a glosa das despesas decorrentes do uso indevido de cláusulas restritivas, que acabam por alijar do processo licitatório potenciais interessados.

Para se ter uma ideia da construção jurisprudencial acerca desse tema, ilustro alguns exemplos:

**I - Exigência de estrutura física, na localidade onde os serviços/bens serão prestados/fornecidos.**

Essa exigência só poderá ocorrer quando for tecnicamente justificável, e se necessário para garantir a qualidade no atendimento à contratante, em vista da natureza do objeto da licitação. Com efeito, as circunstâncias que levam a essa limitação de participantes no certame devem estar comprovadas nos autos. (TCU, Acórdãos 26/2007 - Plenário; 703/2007 - Plenário; Acórdão nº 1296/2017-Plenário)

**II - Exigência de retirada do edital unicamente na sede da prefeitura municipal**

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

Trata-se de cláusula restritiva à competitividade do certame, pois dificulta a participação de interessados e encarece a licitação, já que vai ser incluído no valor final da proposta comercial, as despesas decorrentes do deslocamento até a unidade administrativa. Além disso, o art. 5º, inciso II da Lei nº 10.520/02 veda expressamente essa exigência.

### III - Exigência de Visita Técnica

Está consolidado, na jurisprudência do TCU, o entendimento de que a exigência de atestado de visita técnica limita o caráter competitivo do processo licitatório. Segundo a Corte de Contas, a vitória ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Enfim, a exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem oferecer às licitantes a alternativa de apresentar declaração de que sua opção de não realizar a vitória não prejudicaria a consecução do objeto, é ilegal. (TCU, Acórdão nº 866/2017 - Plenário)

### IV - Exigência de Requisitos de qualificação técnica correspondentes a mais de 50% dos quantitativos

A jurisprudência da Corte de Contas entende ser cláusula restritiva à competitividade do certame a presença nos editais de requisitos relacionados à qualificação técnica correspondentes a mais de 50% dos quantitativos que serão executados por meio do objeto licitado.

### V - Comprovação da experiência das Licitantes a uma tipologia de obra específica

O TCU entende irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado.

Vale a pena, no caso, transcrever parte da decisão do TCU que espelha essa restrição.

“Como se observa, o edital restringiu a comprovação da experiência das licitantes a uma tipologia de obra

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

específica, no caso rodovia, e mais, delimitou a aceitação dos atestados a um tipo definido de contrato, no caso gestão ambiental, ou seja, que os serviços de supervisão, assessoramento e execução de programas ambientais tivessem sido realizados no âmbito de contratos na área de gestão ambiental, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tais restrições. No caso, não se vislumbram motivos para afastar a comprovação da capacidade técnica das empresas mediante serviços similares executados em outras obras lineares, a exemplo das ferroviárias e das hidroviárias, e nem mesmo que os contratos fossem exclusivamente de gestão ambiental.

Tal imposição se mostra contrária à legislação vigente, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.839/2007, 1.502/2009 e 1.733/2010, todos do Plenário”.

### **VI - Limitação do número de atestados para fins de capacidade técnico operacional**

A esse respeito, o TCU já se pronunciou. Vejamos: Como já apontado pela jurisprudência deste Tribunal de Contas, uma das condições para a limitação do número de comprovantes é a demonstração, devidamente fundamentada, de que o aumento de quantitativo do serviço acarreta, necessariamente, uma dificuldade no cumprimento do prazo do contrato ou no gerenciamento do empreendimento, capaz de comprometer a qualidade ou a finalidade almejada na contratação (Acórdão 2.150/2008, 1.636/2007 e 2.359/2007, todos do Plenário). Conforme o Acórdão 1.636/2007-TCU-Plenário, dirigido ao próprio Dnit: “9.3.2.2 justifique, nos processos administrativos correspondentes à licitação, a limitação do número de atestados a serem aceitos na fase de qualificação técnica, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, quando entender necessário incluir tal disposição em seus editais.”

Ainda nesse sentido o Acórdão 2.150/2008 - TCU - Plenário:

9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

10

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços...

### **VII - Exigência de Duplo Registro em Conselho de Fiscalização Profissional**

A exigência de duplo registro em conselhos de fiscalização profissional fere de morte o caráter competitivo da licitação, pois deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, bem como que é a atividade básica desenvolvida pela empresa o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido cite-se jurisprudência dos nossos Tribunais (STJ, REsp 172898; TRF 2, 8ª Turma, AC 199902010519467; TRF-3, 4ª Turma, AC 73094; TRF-4, 4ª Turma, 1998.04.01.048338-6) e do TCU (Acórdãos 597/2007, 2816/2009, 1034/2012, 447/2014, 2769/2014 e 434/2016 do Plenário; 2377/2008-2ª Câmara; 2521/2003-1ª Câmara; Acórdão 447/2014-Plenário).

### **VIII - Cobrança exorbitante para aquisição de edital**

A exigência de cobrança exorbitante para aquisição do edital viola o art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, que estabelece que o valor não poderá ser superior aos custos o de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Como já decidiu o TCU, a prática de cobrança de valor abusivo para obtenção de edital presta-se, tão somente, a afastar eventuais interessados em participar do certame. A lei menciona expressamente a proibição de cobrança de editais em valores superiores ao custo da reprodução gráfica (art. 32, §5º, da Lei 8.666/1993). Ademais, no Tribunal já existe decisão consolidada neste sentido (Decisão TCU 235/2002-Plenário). (Acórdão nº 3190/2016 - Plenário)

### **IX - Exigência de prova de Quitação com o Conselho de Fiscalização Profissional**

A exigência de prova de quitação com o conselho de fiscalização profissional afigurou-se ilegal, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 nesse sentido, mas apenas a exigência de registro ou inscrição no conselho profissional. (Acórdão nº 2942/2016 - Plenário)

### **X - Exigência cumulativa de Atestados**

A exigência cumulativa de atestados viola o princípio da competitividade. Nesse sentido é a orientação do

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

*[Handwritten signature and initials]*

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

TCU, que assim se manifestou:

7.5. A exigência dos atestados, da forma como foi delineada no edital, mostra-se restritiva à competitividade. Da maneira posta, a empresa deveria ter experiência em órgão da Administração Federal diverso de instituição de ensino, em universidade federal e em instituto federal de educação tecnológica concomitantemente. (Acórdão nº 11881/2016 - Segunda Câmara)

### **XI - Exigência de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-graduação**

A habilitação técnica é comprovada mediante os atestados de capacidade técnica, direcionada à comprovação da capacidade da empresa de prestar o serviço.

A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-graduação, mostra-se, de longa data, contrária à jurisprudência do Tribunal, tanto que já se consubstanciou na Súmula TCU 272, que prescreve que no 'edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'. (Acórdão 4786/2016 - Primeira Câmara)

Mesmo para aqueles serviços que, por lei, devem ser fiscalizados por entidade profissional, a exigência de registro deve se dar somente no momento da contratação, a fim de atender ao princípio constitucional da universalidade de participação em licitações e de evitar impor custos prévios e desnecessários aos licitantes, consoante precedentes nos Acórdãos 772/2009-Plenário, 992/2007-1ª Câmara, 979/2005-Plenário. (Acórdão 4786/2016 - Primeira Câmara)

### **XII - Exigência de número mínimo dos Atestados**

O TCU entende que o estabelecimento de número mínimo de atestados viola a Lei de Licitações e Contratos (Acórdãos 298/2002, 351/2002, 330/2005, 539/2007, 739/2007, 167/2006, 1.706/2007, 43/2008, do Plenário, e os Acórdãos 1.873/2007, 1.526/2008 e 1.593/2010, da 2ª Câmara).

### **XIII - Exigência de prazo mínimo dos Atestados**

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 - Bairro Salgadinho - Baixa Grande - BA - CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

12  
15  
C  
B

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

É vedada a exigência de apresentação de atestados com limitação de tempo, uma vez que o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 veda expressamente a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitação de tempo ou de época (TCU, Acórdão nº 4786/2016 - Primeira Câmara)

#### **XIV - Exigência de profissional do Quadro Permanente**

É vedado exigir, para comprovação da qualificação técnica, que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. (Acórdãos 2.297/2005; 597/2007; 2.553/2007; 141/2008; 381/2009 e 1.041/2010, todos do Plenário; Acórdão nº 2.297/2005 - Plenário).

Fica evidente, nesse artigo, que foquei exclusivamente nas restrições relacionadas a qualificação técnica. Fato é, que temos muitas outras limitações sendo utilizadas nos editais relacionadas a qualificação econômica, jurídica, fiscal, em manifesto descompasso com a Lei nº 8.666/93.

Não há dúvida, que os editais têm sido utilizados como salvo-conduto para restringir a participação de potenciais interessados, violando o caráter competitivo da licitação, em observância ao princípio da isonomia e comprometendo a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

A exigência da qualificação técnica tem amparo na Lei de Licitações e Contratos e deve ser aplicada quando se fizer necessário. O que não é admissível e não merece encômios é a inclusão de exigências que não pretendem garantir a qualidade da contratação, mas, sim, direcionar a contratação para determinado licitante.

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

13  
H  
G

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

Por tudo quanto exposto, requer que seja deferido seu pedido no sentido de que seja declarada a sua habilitação

### III DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo quanto exposto, a Recorrente requer seja reformada a decisão que lhe inabilitou no presente certame, considerados os fundamentos supramencionados, com a conseqüente declaração de cumprimento de todas as exigências de habilitação, informando ainda que representaremos nos órgão de **fiscalização TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO) TCM (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS) E MANDADO DE SEGURANÇA. TENDO COMO OBJETIVO GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS LEIS DE LICITAÇÕES, COMO TAMBÉM ACIONAREMOS OS ORGÃOS PÚBLICOS. COM PEDIDO DE VISTA DE TODO O CERTAME DESDE A FASE DE HABILITAÇÃO, AO RESULTADO FINAL DO CERTAME.** Por fim, buscaremos a concessão de medida cautelar com vistas a **SUSPENDER o Procedimento Licitatório**, em razão das exigências ilegais que resultam na restrição ao caráter competitivo e na inobservância aos princípios da razoabilidade, da legalidade e da isonomia dos licitantes.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Baixa Grande/BA , 10 de JUNHO de 2020

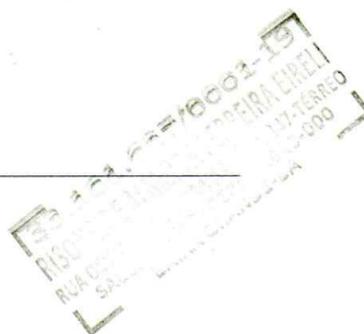
*Daniel Almeida da Silva*

RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI

CNPJ:33.161.673/0001-19

DANIEL ALMEIDA DA SILVA

030.456.875/0001-19



Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

14

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço

**YMPACTUS CONSTRUTORA  
& TRANSPORTES EIRELI**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU- ESTADO DA BAHIA  
REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 01/2020  
ILMO(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ILMO(A). SR(A). PREFEITO(A) MUNICIPAL,

**RECEBIDO**  
EM 09/06/20, 32.00 Hs

*[Assinatura]*  
Assinatura

YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.764.432\0001-22, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua BianorPamponetSuzart, n.º 38, Sala 01, Santa Rita, Baixa Grande-BA, CEP n.º 44.620-000, por seu representante, legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil/88, na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais normas aplicáveis interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que indevidamente lhe inabilitou, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos doravante passa a expor.

**I SINOPSE FÁTICA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA publicou edital de licitação, TOMADA DE PREÇOS 01/2020, com a finalidade de Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação nas ruas de povoados do município de Morro do Chapéu, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA.

Realizada a fase de credenciamento e habilitação, Ilmo.(a) Presidente da Comissão de Licitação, data vênua, equivocadamente inabilitou a ora Recorrente, a despeito desta cumprir todos os critérios que comprovam sua habilitação e, portanto, aptidão para prestação do serviço, sob a alegação de que a Recorrente não teria apresentado a certidão do registro no Conselho Regional de Administração - CRA da empresa e do administrador, insculpido no item 4.2.4.3 do edital.

No caso, a inabilitação está em total afronta à jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (órgão competente para o controle externo do presente certame), exigência cumulativa de inscrição em mais de um conselho de classe, o que é indubiosamente ilegal. Uma afronta ao princípio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Pelo que requer, desde já, com fundamento nas súmulas n.º 346<sup>1</sup> e n.º 473<sup>2</sup> do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o reconhecimento da ilegalidade da inabilitação da Recorrente.

**II DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.**

**II.1 HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ITEM 4.2.4.3. ILEGAL EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE INSCRIÇÃO NO CRA E CREA. REGISTRO DEVIDO SOMENTE EM UM CONSELHO DE CLASSE, NO CASO O QUE FISCALIZA A ATIVIDADE ESSENCIAL DA EMPRESA, O NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. NULIDADE INSANÁVEL.**

<sup>1</sup>SÚMULA N° 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

<sup>2</sup>SÚMULA N° 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CNPJ: 10.764.432/0001-22 - Tel: (74) 3258-1429/9979-3756 e-mail: ympactusconstrucao@gmail.com  
Rua BianorPamponetSuzart, Nº 38 - Sala 01 - Baixa Grande - BA

Elias Ferreira da Silva Junior  
Título / Adm.  
CPF: 074.580.355-12  
RG: 12894.971-68

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**YMPACTUS CONSTRUTORA  
& TRANSPORTES EIRELI**

A Lei Federal n.º 6.839/80, que trata das **inscrições** dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determina que a **inscrição** nos conselhos, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".*

Em se tratando da profissão de engenheiro, existem disposições legais específicas veiculadas na Lei Federal n.º 5.194/66, no sentido que a **inscrição** da pessoa jurídica no conselho profissional é compulsória quando ela efetivamente se dedica a explorar finalisticamente a profissão tutelada.

Com efeito, há somente a obrigatoriedade de inscrição no CREA, pois a atividade desenvolvida está essencialmente relacionada dentre as atribuições de engenharia, não havendo qualquer justificativa para exigência de inscrição no CRA, mormente quando a Lei somente permite a inscrição em um único conselho de classe.

Assim dispõe a Lei Federal n.º 5.194 /66:

*"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.*

*Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados".*

A Lei Federal n.º 8.666/93, estabelece:

CNPJ: 10.764.432/0001-22 – Tel: (74) 3258-1429/9979-3756 e-mail: [ympactusconstrucao@gmail.com](mailto:ympactusconstrucao@gmail.com)  
Rua BianorPamponetSuzart, Nº 38 - Sala 01 - Baixa Grande - BA

Elias Ferreira da Silva Junior  
Título: Adm  
CPF: 043400355-12  
RG: 12.894.971-68

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**YMPACTUS CONSTRUTORA  
& TRANSPORTES EIRELI**

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

O TCU, nesse sentido:

"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 3464/2017. Segunda Câmara";

(...)

"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (...) 9. Não é demais ressaltar que a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Nesse sentido, merecem destaque, entre outras, as seguintes deliberações: Acórdão 2.769/2014-TCU-Plenário, Acórdão 447/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.034/2012-TCU-Plenário, Acórdão 2.816/2009-TCU-Plenário, Acórdão 2.377/2008-TCU-2ª Câmara, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara e Acórdão 597/2007-TCU-Plenário. Acórdão 5383/2016".

CNPJ: 10.764.432/0001-22 – Tel: (74) 3258-1429/9979-3756 e-mail: ympactusconstrucao@gmail.com  
Rua BianorPamponetSuzart, Nº 38 - Sala 01 - Baixa Grande – BA

Elias Ferreira da Silva Junior  
Diretor / Adm  
CPF: 046.580.355-12  
RG: 12.894.971-68

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**YMPACTUS CONSTRUTORA  
& TRANSPORTES EIRELI**

A Lei e o TCU são claros sobre a possibilidade de exigência de inscrição em somente uma entidade profissional competente, a que diz respeito à atividade básica da empresa, e considerando o objeto desta licitação não se pode chegar a outra conclusão que se trata do CREA, não sendo possível a exigência cumulativa de registros no CRA.

A Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 3º, estabelece que dentre outros princípios, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio básico da legalidade.

Não por outra razão resta devidamente comprovada a ilegalidade denunciada, que pode e deve ser reconhecida pela Administração a qualquer tempo, conforme disposto nas súmulas n.º 346 e n.º 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

### III DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo quanto exposto, requer seja deferido seu pedido no sentido de declarar reconhecer a ilegalidade da exigência de inscrição no CRA do administrador e do responsável técnico da Recorrente.

Baixa Grande, 08 de junho de 2020.

Elias Ferreira da Silva Junior  
Titular / Adm  
CPF: 011.680.355-12  
RG: 971-68

**YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**  
CNPJ 10.764.432/0001-22

CNPJ: 10.764.432/0001-22 – Tel: (74) 3258-1429/9979-3756 e-mail: ympactusconstrucao@gmail.com  
Rua Bianor Pamponet Suzart, Nº 38 - Sala 01 - Baixa Grande – BA

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.764.432/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/03/2009
NOME EMPRESARIAL YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) YMPACTUS CONSTRUÇOES E SERVICOS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 49.24-8-00 - Transporte escolar 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R BIANOR PAMPONET SUZART	NÚMERO 38	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 44.620-000	BAIRRO/DISTRITO SANTA RITA	MUNICÍPIO BAIXA GRANDE	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ocsfjunior@ibest.com.br		TELEFONE (74) 3258-1273/ (74) 3258-1273	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/03/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/06/2020 às 17:24:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

 <p><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b></p> <p><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>10.764.432/0001-22</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>19/03/2009</b>
NOME EMPRESARIAL <b>YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b> <b>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b> <b>52.31-1-02 - Atividades do Operador Portuário</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>		
LOGRADOURO <b>R BIANOR PAMPONET SUZART</b>	NÚMERO <b>38</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 01</b>
CEP <b>44.620-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SANTA RITA</b>	MUNICÍPIO <b>BAIXA GRANDE</b>
		UF <b>BA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ocsfjunior@ibest.com.br</b>		TELEFONE <b>(74) 3258-1273/ (74) 3258-1273</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>19/03/2009</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/06/2020** às **17:24:14** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
15 de Novembro de 1988  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1658623259

NOME  
ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR

IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
1289497168 SSP BA

CPF  
013.580.355-12

DATA NASCIMENTO  
11/04/1985

FILIAÇÃO  
ELIAS FERREIRA DA SILVA  
NILZETE ALMEIDA DA SILVA

PONERIAS  
ACE CAT. HAB  
AD

Nº REGISTRO  
03221691640

VALIDADE  
25/10/2022

1ª HABILITAÇÃO  
11/03/2004

OBSERVAÇÕES  
EAR

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1658623259

LOCAL  
IPIRA, BA

DATA DE EMISSÃO  
29/08/2018

Assinatura do Portador

Assinatura do Expediente  
Lócio Gomes Barros Pereira  
Diretor Geral

34717294158  
BA709957699

BÁHIA

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

## ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10 E CONSOLIDAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI

CNPJ nº 10.764.432/0001-22

ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/04/1985, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 013.580.355-12, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1289497168, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BIANOR PAMPONET SUZART, 38, CASA, SANTA RITA, BAIXA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL.

Titular da empresa de nome YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600293968, com sede Rua Bianor Pamponet Suzart, 38, Sala 01, Santa Rita Baixa Grande, BA, CEP 44620000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.764.432/0001-22, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### DO ENQUADRAMENTO

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Declara, sob as penas da lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA - ME para EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

### DO CAPITAL

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da empresa caberá a ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/04/1985, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 013.580.355-12, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1289497168, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BIANOR PAMPONET SUZART, 38, CASA, SANTA RITA, BAIXA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA QUARTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



Req: 81800000671439

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97912153 em 14/10/2019  
Protocolo 188603328 de 09/10/2019  
Nome da empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600293968  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 143729849707163  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10 E CONSOLIDAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**  
CNPJ nº 10.764.432/0001-22

**CONSOLIDAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**  
CNPJ nº 10.764.432/0001-22

## CONSOLIDAÇÃO

ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/04/1985, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 013.580.355-12, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1289497168, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a), RUA BIANOR PAMPONET SUZART, 38, CASA, SANTA RITA, BAIXA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL.

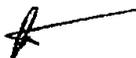
Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600293968, com sede Rua Bianor Pamponet Suzart, 38, Sala 01, Santa Rita Baixa Grande, BA, CEP 44.620-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.764.432/0001-22, delibera e ajusta a presente consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

**CLAUSULA PRIMEIRA** – A empresa girará sob o nome empresarial YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI e tem sede na Rua Bianor Pamponet Suzart, nº38, Sala 01, Santa Rita, Baixa Grande – Ba, CEP 44.620-000 e usará a expressão YMPACTUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS como nome de fantasia podendo, todavia estabelecer filiais, agencias ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração do ato constitutivo.

### DO OBJETO SOCIAL

**CLAUSULA SEGUNDA** – A empresa tem o seguinte objeto social, Construção de edifícios, Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, Serviços de Pintura, Transporte escolar, Locação de automóveis sem condutor, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, Instalação e manutenção elétrica, Atividades paisagísticas, Coleta de resíduos não perigosos, Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto, Obras de montagem industrial, Construção de instalações esportiva e recreativa, Construção de rodovias e ferrovias, Montagem de estruturas metálicas, Montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, Perfuração e construção de poços de água, Demolição de edifícios, Obras de terraplanagem, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de carga municipal, Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, Atividades de limpeza, Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, Operações de terminais.



Req: 8180000671439

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97912153 em 14/10/2019  
Protocolo 188603328 de 09/10/2019  
Nome da empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600293968  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 143729849707163  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10 E CONSOLIDAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E  
TRANSPORTES EIRELI  
CNPJ nº 10.764.432/0001-22

## DO PRAZO DE DURAÇÃO

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A empresa iniciou suas atividades em 19 de março de 2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

## DO CAPITAL SOCIAL

**CLAUSULA QUARTA** – O capital social é de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais) sendo totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

## DA ADMINISTRAÇÃO

**CLAUSULA QUINTA** – A administração da empresa é exercida por seu titular **ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, que fica incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representa-lá judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

**CLAUSULA SEXTA** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo – lhe os lucros ou suportando os prejuízos apurados.

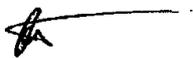
## DO DESEMPEDIMENTO

**CLAUSULA SÉTIMA** – O titular- Administrador **ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR** declara, sob as penas da Lei:

**Paragrafo primeiro** – Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes de EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

**Paragrafo segundo** – Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso, a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a prioridade.

**CLAUSULA OITAVA** – Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurada e liquidado com base patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



Req: 8180000671439

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97912153 em 14/10/2019  
Protocolo 188603328 de 09/10/2019  
Nome da empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600293968  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 143729849707163  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10 E CONSOLIDAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI

CNPJ nº 10.764.432/0001-22

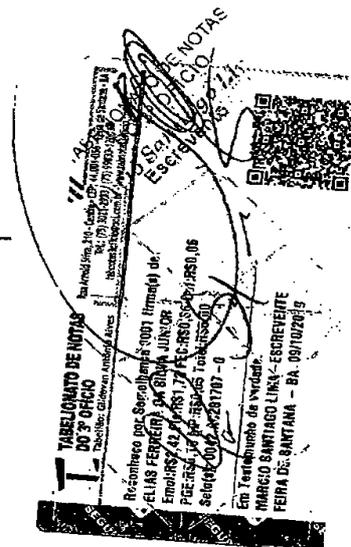
DA RATIFICAÇÃO E FORO

**CLÁUSULA NONA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece BAIXA GRANDE - BA.

BAIXA GRANDE - BA, 31 de julho de 2018.



*Elias Ferreira da Silva Junior*  
ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR



Req: 8180000671439

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97912153 em 14/10/2019  
Protocolo 188603328 de 09/10/2019  
Nome da empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600293968  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 143729849707163  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



188603328

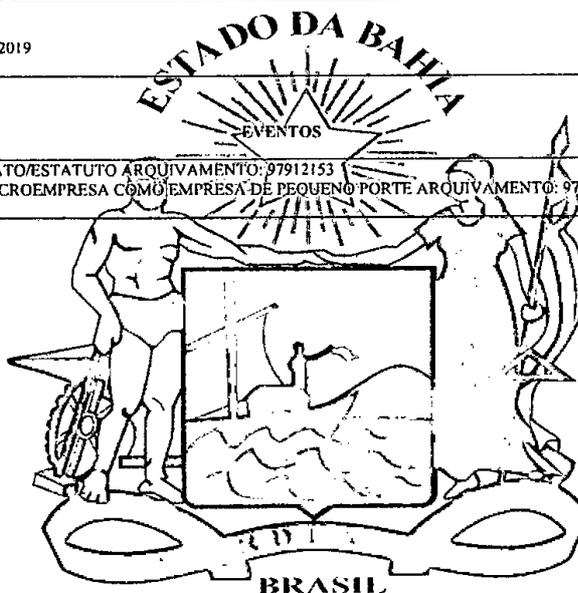
## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI
PROTOCOLO	188603328 - 09/10/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 29600293968  
 CNPJ 10.764.432/0001-22  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 14/10/2019

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97912153  
 307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 97912153



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

### Junta Comercial do Estado da Bahia

14/10/2019

Certifico o Registro sob o nº 97912153 em 14/10/2019

Protocolo 188603328 de 09/10/2019

Nome da empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600293968

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 143729849707163

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Portaria



## Errata da Portaria nº. 170/2020

**Onde se lê: Representantes dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais:**

**Titular:** Adriana Pereira Calado  
**Suplente:** Carla Santos Oliveira

**Titular:** Maria do Socorro Oliveira da Silva  
**Suplente:** Maiane de Oliveira Santos

**Passa-se a ler: Representantes dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais:**

**Titular:** Juliana Soares Rocha da Silva  
**Suplente:** Carla Santos Oliveira

**Titular:** Maria do Socorro Oliveira da Silva  
**Suplente:** Maiane de Oliveira Santos

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, 10 DE JUNHO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro.*

**SOCIAL** SECRETARIA MUNICIPAL  
DE DESENVOLVIMENTO  
E ASSISTÊNCIA SOCIAL

## Portaria nº 005/2020 – SMDAS – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

Dispõe sobre o ponto facultativo no dia 12 de junho de 2020.

ÂNDREA PIRES VALOIS COUTINHO, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;  
CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 068/2020, de 08 de junho de 2020 que dispõe sobre o ponto facultativo no dia 12 de junho de 2020.

### RESOLVE:

Art. 1º A secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social funcionarão em regime de sobreaviso e em trabalho home office;

Art.2º Os equipamentos da rede socioassistencial ficarão fechados e estarão em atendimento remoto por meio dos telefones e trabalho home office.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social: (74)98824-8582

CRAS Caixa d' água (74) 98842-9566                      CRAS Centro: (74) 98801-8580

CREAS: (74)98813-4932                                      SINEBAHIA: (74) 99974 – 5216

Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV (74) 98801-8577

Programa Bolsa Família: (74) 98861 – 5741

Conselho Tutelar: (74) 98861-5479

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Morro do Chapéu – Bahia, 10 de junho de 2020.

**Ândrea Pires Valois Coutinho**  
Secretária Mun. De Desenvolvimento e Assistência Social  
Port. 009/2019

Rua Nilo Peçanha – Nº 88 – Centro  
Morro do Chapéu - BA

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Portaria



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**PORTARIA Nº. 172/2020, DE 10 DE JUNHO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE  
OCUPANTE DO CARGO EM  
COMISSÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA,  
Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em  
conformidade com a Legislação em vigor,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica nomeado o Sr. **MARCOS SANTOS CARNEIRO**, no dia 01 de  
junho de 2020, para o cargo de **MOTORISTA DE GABINETE**, lotado no Gabinete do  
Prefeito, CC7, do Município de Morro do Chapéu.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 10 DE JUNHO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**PORTARIA Nº. 173/2020, DE 10 DE JUNHO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica exonerado o Sr. **HENDRESON SOUZA LEMOS**, no dia 01 de junho de 2020, do cargo de **DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR DE MÉDIO PORTE, Escola Municipal Ceciliano Ferreira de Andrade – Povoado de Lagoa Nova**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, CC8, do Município de Morro do Chapéu.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 10 DE JUNHO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Dispensa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

## EXTRATO CONTRATO Dispensa de Licitação Nº 001D-COVID-19/2020

Contrato nº 001D-COVID-19-1/2020. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU. Contratado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES REMANESCENTES DO QUILOMBO DE OURICURI II, Valor R\$ 5.960,00. Objeto: Aquisição de máscaras artesanais, destinadas a manutenção e desenvolvimento das atividades ao combate e o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19), distribuição gratuita, neste município. Fundamento Legal: art.4º da Lei nº 13.979/2020. Assinatura 22/05/2020. Vigência: 30 Dias. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito.

## EXTRATO CONTRATO Dispensa de Licitação Nº 001D-COVID-19/2020

Contrato nº 001D-COVID-19-2/2020. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU. Contratado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES REMANESCENTES DO QUILOMBO DE QUEIMADA NOVA, Valor R\$ 8.940,00. Objeto: Aquisição de máscaras artesanais, destinadas a manutenção e desenvolvimento das atividades ao combate e o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19), distribuição gratuita, neste município. Fundamento Legal: art.4º da Lei nº 13.979/2020. Assinatura 22/05/2020. Vigência: 30 Dias. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito.

## EXTRATO CONTRATO Dispensa de Licitação Nº 001D-COVID-19/2020

Contrato nº 001D-COVID-19-3/2020. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU. Contratado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E ASSISTENCIAL DO VALE OURO, Valor R\$ 5.960,00. Objeto: Aquisição de máscaras artesanais, destinadas a manutenção e desenvolvimento das atividades ao combate e o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19), distribuição gratuita, neste município. Fundamento Legal: art.4º da Lei nº 13.979/2020. Assinatura 22/05/2020. Vigência: 30 Dias. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito.

## EXTRATO CONTRATO Dispensa de Licitação Nº 001D-COVID-19/2020

Contrato nº 001D-COVID-19-4/2020. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU. Contratado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E ASSISTENCIAL DO VALE OURO, Valor R\$ 5.960,00. Objeto: Aquisição de máscaras artesanais, destinadas a manutenção e desenvolvimento das atividades ao combate e o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19), distribuição gratuita, neste município. Fundamento Legal: art.4º da Lei nº 13.979/2020. Assinatura 22/05/2020. Vigência: 30 Dias. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito.

## EXTRATO CONTRATO Dispensa de Licitação Nº 001D-COVID-19/2020

Contrato nº 001D-COVID-19-5/2020. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU. Contratado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E DESPORTIVA CAMPINENSE ESPORTE CLUBE, Valor R\$ 2.980,00. Objeto: Aquisição de máscaras artesanais, destinadas a manutenção e desenvolvimento das atividades ao combate e o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19), distribuição gratuita, neste município. Fundamento Legal: art.4º da Lei nº 13.979/2020. Assinatura 22/05/2020. Vigência: 30 Dias. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU**  
**CNPJ Nº 13.717.517/0001-48**

## **EXTRATO CONTRATO**

### **Dispensa de Licitação 003D-COVID-19/2020**

**Contrato nº 003D-COVID-19/2020. Contratante: *PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU*. Contratado: *COOPERATIVA DE BOMBEIROS CIVIS DE MORRO DO CHAPÉU*. Valor: *R\$ 54.000,00*. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS, PARA AUXILIAREM NA ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DE BARREIRAS SANITÁRIAS PARA QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES ESTADUAIS, MUNICIPAIS E JUDICIAIS DE COMBATE AO COVID-19**. Fundamento Legal: **art. 4º da Lei nº 13.979/20**. Assinatura: **22/05/2020**. Vigência: **03 meses**.  
Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito.**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

## EXTRATO CONTRATO

### Dispensa de Licitação 002D-COVID-19/2020

**Contrato nº 002D-COVID-19/2020.** Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU.** Contratado: **TATIANE SOARES DE OLIVEIRA - ME.** Valor: **R\$ 36.000,00.** Objeto: **Contratação de empresa especializada em locação de caminhão, destinada a manutenção e desenvolvimento das atividades da secretaria municipal de saúde, no combate e o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavirus (covid-19).**

Fundamento Legal: **art. 4º da Lei nº 13.979/20.** Assinatura: **22/05/2020.**

Vigência: **06 meses.** Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2020

**Contrato nº 001/2020.** Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Contratada: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ nº 14.263.313/0001-47. Objeto: auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19, de acordo com a Lei nº 13.995/2020 e Portaria GM/MS nº 1.393/2020. Valor: R\$ 1.305.354,29. Assinatura: 10/06/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito / Francielle Novaes Dourado – Secretária Municipal de Saúde.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba